

VILMA DE JESUS DE ALMEIDA SERRA
MIRLÂNDIA REGINA AMAZONAS-PASSOS
organizadoras



POLÍTICAS AFIRMATIVAS RACIAIS E PROCEDIMENTOS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

COLETÂNEA DE LEIS, RESOLUÇÕES E PORTARIAS



POLÍTICAS AFIRMATIVAS RACIAIS E PROCEDIMENTOS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

COLETÂNEA DE LEIS, RESOLUÇÕES E PORTARIAS

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

Reitor

Jaime Cavalcante Alves

Pró-Reitora de Extensão

Maria Francisca Morais de Lima

Diretor-Geral do *Campus* Manaus Centro

Edson Valente Chaves

Diretor de extensão do *Campus* Manaus Centro

Elder Monteiro de Araújo

Núcleo de Estudos Afro-Brasileiro e Indígena (Neabi Sistêmico)

Coordenadora: **Roberta Enir Faria Neves de Lima**

Núcleo de Estudos Afro-Brasileiro e Indígena do *Campus* Manaus Centro (Neabi-CMC)

Coordenadora: **Vilma de Jesus de Almeida Serra**



Acesso interativo



Biblioteca do *Campus*
Manaus Centro



Repositório
do IFAM



VILMA DE JESUS DE ALMEIDA SERRA
MIRLÂNDIA REGINA AMAZONAS-PASSOS
organizadoras



POLÍTICAS AFIRMATIVAS RACIAIS E PROCEDIMENTOS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

COLETÂNEA DE LEIS, RESOLUÇÕES E PORTARIAS



POLÍTICAS AFIRMATIVAS RACIAIS E PROCEDIMENTOS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

COLETÂNEA DE LEIS, RESOLUÇÕES E PORTARIAS

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas



Editora do Instituto Federal do Amazonas

Av. Ferreira Pena, n. 1109, bairro Centro, CEP: 69025-010

Manaus - Amazonas - Brasil

<http://www2.ifam.edu.br/>

CONSELHO EDITORIAL

Presidente:

Paulo de Oliveira Nascimento - Reitoria

Conselheiros e conselheiras:

Maria Francisca Morais de Lima - Reitoria

Jean Dalmo de Oliveira Marques - *Campus* Manaus Centro

Cirlande Cabral da Silva - *Campus* Manaus Centro

Sayane Marlla Silvia Leite Montenegro - *Campus* São Gabriel da Cachoeira

Francisco Xavier Nobre - *Campus* Manaus Centro

Deilson do Carmo Trindade - *Campus* Parintins

Hudinilson Kendy de Lima Yamaguchi - *Campus* Coari

Lizandro Manzato - *Campus* Manaus Distrito Industrial

Claudemir Sousa - *Campus* Tabatinga

VILMA DE JESUS DE ALMEIDA SERRA
MIRLÂNDIA REGINA AMAZONAS-PASSOS
organizadoras

POLÍTICAS AFIRMATIVAS RACIAIS E PROCEDIMENTOS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

COLETÂNEA DE LEIS, RESOLUÇÕES E PORTARIAS

1ª edição

Manaus-AM

2023

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas

<http://www2.ifam.edu.br/>

Realização: Núcleo de Estudos Afro-Brasileiro e Indígena (NEABI Sistêmico)
Reitoria

Produção: Núcleo de Estudos Afro-Brasileiro e Indígena do *Campus* Manaus Centro
(NEABI-CMC)

Organizadoras: Vilma de Jesus de Almeida Serra
Mirlândia Regina Amazonas-Passos

Revisão de textos: Vilma de Jesus de Almeida Serra

Diagramação e normalização: Mirlândia Regina Amazonas Passos

Recurso para diagramação: <https://www.canva.com/>

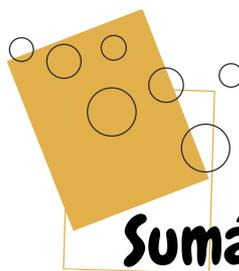
CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO Biblioteca do *Campus* Manaus Centro do IFAM

P769 Políticas afirmativas raciais e procedimentos de heteroidentificação: coletânea de leis, resoluções e portarias / organizadoras, Vilma de Jesus de Almeida Serra, Mirlândia Regina Amazonas-Passos. – Manaus: Edifam, 2023.
125 p. : il. color.

Publicação digital.
e-ISBN 978-65-85652-24-7

1. População negra. 2. Educação igualitária. 3. Oportunidade de educação. 4. Direito étnicos. 5. Combate à discriminação racial. 6. Intolerância étnica. I. Serra, Vilma de Jesus de Almeida (org.). II. Amazonas-Passos, Mirlândia Regina (org.). III. NEABI. IV. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.

CDD (21. ed.) 379.26



Sumário

APRESENTAÇÃO

Informações sobre o e-book.....7

LEI N. 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010

Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis:

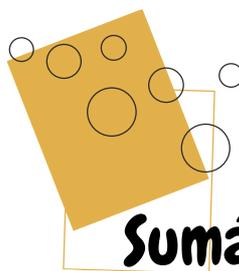
N. 7.716, de 5 de janeiro de 1989;

N. 9.029, de 13 de abril de 1995;

N. 7.347, de 24 de julho de 1985;

N. 10.778, de 24 de novembro de 2003.

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	9
TÍTULO II - DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	12
CAPÍTULO I - DO DIREITO À SAÚDE.....	12
CAPÍTULO II - DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER..	13
Seção I - Disposições Gerais.....	13
Seção II - Da Educação.....	14
Seção III - Da Cultura.....	15
Seção IV - Do Esporte e Lazer.....	16
CAPÍTULO III - DO DIREITO À LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA E AO LIVRE EXERCÍCIO DOS CULTOS RELIGIOSOS.....	17
CAPÍTULO IV - DO ACESSO À TERRA E À MORADIA ADEQUADA.....	18
Seção I - Do Acesso à Terra.....	18
Seção II - Da Moradia.....	19
CAPÍTULO V - DO TRABALHO.....	20
CAPÍTULO VI - DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO.....	22
TÍTULO III - DO SISTEMA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL (SINAPIR).....	24
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO PRELIMINAR.....	24
CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS.....	24
CAPÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA.....	25
CAPÍTULO IV - DAS OUVIDORIAS PERMANENTES E DO ACESSO À JUSTIÇA E À SEGURANÇA.....	26
CAPÍTULO V - DO FINANCIAMENTO DAS INICIATIVAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL.....	27
TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS.....	29



Sumário

**LEI N. 12.711,
DE 29 DE AGOSTO
DE 2012**

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.....**32**

**LEI N. 12.990,
DE 9 DE JUNHO
DE 2014**

Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.
.....**35**

**PORTARIA
NORMATIVA N. 4,
DE 6 DE ABRIL
DE 2018**

Regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, nos termos da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014..... **38**

Seção I - Disposições Gerais.....**39**

Seção II - Do procedimento para fins de heteroidentificação.....**40**

Seção III - Da Fase Recursal.....**44**

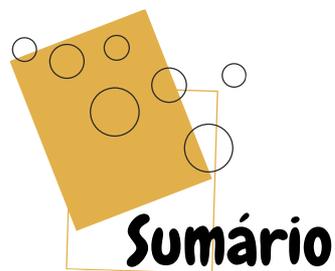
Seção IV - Disposições Finais**45**

**PORTARIA SGP/SEDGG
N. 14.635,
DE 14 DE DEZEMBRO
DE 2021**

Altera a Portaria Normativa SGP/MP nº 4, de 6 de abril de 2018, que regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, nos termos da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.....**46**

**RESOLUÇÃO N. 052
/CONSUP/IFAM
DE 02 DE JUNHO
DE 2022**

Aprova o Regulamento das Políticas de Ações Afirmativas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM.**47**



**REGULAMENTO DE
POLÍTICAS DAS
AÇÕES AFIRMATIVAS
DO IFAM**

Aprovado pela Resolução nº 052/CONSUP/IFAM, de 02 de junho de 2022. **50**

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES..... 50

CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS, DAS DIRETRIZES E DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA DE AÇÕES AFIRMATIVAS..... 52

Seção I - Dos Princípios..... **52**

Seção II - Das Diretrizes..... **53**

Seção III - Dos Objetivos..... **54**

CAPÍTULO III - DO COMITÊ GESTOR E DAS COMISSÕES DE POLÍTICAS DE AÇÕES AFIRMATIVAS..... 55

CAPÍTULO IV - DAS COMPETÊNCIAS..... 57

CAPÍTULO V - DOS GRUPOS DE POLÍTICAS DE AÇÕES AFIRMATIVA..... 62

Seção I - Da Educação Escolar Indígena..... **62**

Seção II - Da Educação Quilombola..... **63**

Seção III - Da Educação do Campo..... **66**

Seção IV - Da Educação de Jovens e Adultos..... **67**

Seção V - Do Atendimento aos Imigrantes e Refugiados..... **70**

Seção VI - Da Educação das Pessoas com Deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento/TEA, Altas Habilidades, Superdotação, TDHA e Dislexias..... **71**

Seção VII - Do Nome Social de Travestis e Transexuais..... **73**

CAPÍTULO VI - DAS AÇÕES AFIRMATIVAS EM RESERVAS DE VAGAS NOS PROCESSOS SELETIVOS E CONCURSOS DO IFAM..... 74

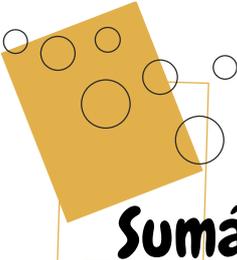
Seção I - Das reservas de vagas aos Cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Graduação do IFAM..... **74**

Seção II - Das reservas de vagas aos Cursos de Pós-Graduação do IFAM..... **79**

Seção III - Da reserva de vagas nos Concursos Públicos do IFAM..... **81**

Seção IV - Das Comissões de aferição e comprovação de autodeclarações..... **84**

Seção V - Da apuração e comprovação de candidato egresso de escola pública.. **86**



Sumário

Seção VI - Da Heteroidentificação.....	86
Seção VII - Da apuração e comprovação da deficiência.....	90
Seção VIII - Da aferição socioeconômica nos processos seletivos para ingresso em Cursos do IFAM.....	92
CAPÍTULO VII - DAS AÇÕES AFIRMATIVAS PARA PERMANÊNCIA E ÊXITO NO INSTITUTO FEDERAL DO AMAZONAS.....	93
CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	95

RESOLUÇÃO N. 30 /CONSUP/IFAM DE 06 DE JUNHO DE 2018

Aprova o Regulamento do Núcleo de Estudos Afro-Brasileiro e Indígena do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (NEABI)..... **98**

REGULAMENTO DO NÚCLEO DE ESTUDOS AFRO-BRASILEIRO E INDÍGENA DO IFAM

Aprovado pela Resolução n. 30-CONSUP/IFAM, de 06 de junho de 2018..... **100**

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	100
CAPÍTULO II - DA NATUREZA E FINALIDADE.....	101
CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS.....	102
CAPÍTULO IV - DA COMPOSIÇÃO.....	103
CAPÍTULO V - DAS ATRIBUIÇÕES.....	104
CAPÍTULO VI - DAS REUNIÕES DO NEABI.....	107
CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	108

FONTES DA COMPILAÇÃO

Leis, portarias, resoluções e regulamentos..... **109**

APÊNDICES

Formulários, modelos de pareceres e termos para o procedimento de heteroidentificação..... **111**



Apresentação

Olhar o outro em uma perspectiva de urbanidade é entender que todos os indivíduos devem ter seus direitos respeitados e, as instituições públicas, o dever de legislar e objetivar os pressupostos legais.

Profa. Dra. Maria Francisca Morais de Llima

Ter o privilégio de apresentar o livro as Políticas afirmativas raciais e procedimentos de heteroidentificação, primeiro de uma coletânea de leis, resoluções e portarias, é algo indescritível. O material foi produzido e organizado por servidores do Instituto Federal do Amazonas que veem no processo de heteroidentificação uma possibilidade de inclusão e equidade. Traz uma leitura leve e lúdica a respeito da legislação e resoluções que tratam das políticas afirmativas e do processo de autoidentificação discente em relação a raça e etnia.

O livro traz uma legislação robusta, iniciando com a Lei 12.288/2010 responsável por instituir o Estatuto da igualdade racial e outras leis, resoluções e portarias institucionais que possibilitam o processo de cotas para pretos, pardos e indígenas, abrindo, pois, um espaço de discussão e ampliação destas questões legais, oportunizadas pelas organizadoras.

A tessitura textual desse volume mostra o trabalho coletivo e inspirador de servidores que compõem o Núcleo de Estudos Afro-Brasileiro e Indígena (NEABI Sistêmico), a partir da ideia de uma produção que agregasse toda a legislação voltada para a população negra e para uma educação igualitária e inclusiva.



O material a ser disponibilizado à comunidade interna e externa possibilitará conhecer toda uma legislação que trata do respeito aos direitos étnicos, do combate à discriminação racial e intolerância étnica.

Enquanto leitora, ao percorrer o caminho que embasa teoricamente as legislações vigentes, por meio da linguagem apresentada, acabei por entrar em um mundo lúdico imagético, acessível a todos, bem diferente de outros livros que apresentam legislações, impondo ao leitor uma leitura rebuscada, como uma linguagem de difícil compreensão.

Por fim, parablenizo às organizadoras professora Vilma de Jesus de Almeida Serra e a bibliotecária Mirlândia Regina Amazonas Passos e a todos envolvidos nesse processo dialógico. Que mais volumes dessa coletânea sejam entregues à comunidade acadêmica do Instituto Federal do Amazonas e à sociedade brasileira.

Aos leitores, uma leitura prazerosa e, ao final desse caminho, oportunizado pelo mundo das palavras, tenhamos a certeza de que é possível ter uma educação inclusiva, a partir de pressupostos mínimos: fazer valer, na prática, o que a legislação oferece.

Profa. Dra. Maria Francisca Morais de Lima

Pró-reitora de Extensão do IFAM

LEI N. 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010

Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis:

N. 7.716, de 5 de janeiro de 1989; N. 9.029, de 13 de abril de 1995; N. 7.347, de 24 de julho de 1985; N. 10.778, de 24 de novembro de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º

Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.



Parágrafo único.

Para efeito deste Estatuto, considera-se:



I - discriminação racial ou étnico-racial:

toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II - desigualdade racial:

toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;



III - desigualdade de gênero e raça:

assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;

IV - população negra:

o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;



V - políticas públicas:

as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

VI - ações afirmativas:

os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.



Art. 2º

É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

Art. 3º

Além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais e aos direitos sociais, econômicos e culturais, o Estatuto da Igualdade Racial adota como diretriz político-jurídica a inclusão das vítimas de desigualdade étnico-racial, a valorização da igualdade étnica e o fortalecimento da identidade nacional brasileira.

Art. 4º

A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:



- I** - inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;
- II** - adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;
- III** - modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica;
- IV** - promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;
- V** - eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada;
- VI** - estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades étnicas, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos;
- VII** - implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros.



Parágrafo único.

Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País.

Art. 5º

Para a consecução dos objetivos desta Lei, é instituído o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir), conforme estabelecido no Título III.

TÍTULO II - DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I - DO DIREITO À SAÚDE

Art. 6º

O direito à saúde da população negra será garantido pelo poder público mediante políticas universais, sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e de outros agravos.

§ 1º

O acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde (SUS) para promoção, proteção e recuperação da saúde da população negra será de responsabilidade dos órgãos e instituições públicas federais, estaduais, distritais e municipais, da administração direta e indireta.

§ 2º

O poder público garantirá que o segmento da população negra vinculado aos seguros privados de saúde seja tratado sem discriminação.

Art. 7º

O conjunto de ações de saúde voltadas à população negra constitui a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra, organizada de acordo com as diretrizes abaixo especificadas:



- I - ampliação e fortalecimento da participação de lideranças dos movimentos sociais em defesa da saúde da população negra nas instâncias de participação e controle social do SUS;
- II - produção de conhecimento científico e tecnológico em saúde da população negra;
- III - desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação para contribuir com a redução das vulnerabilidades da população negra.

Art. 8º

Constituem objetivos da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra:



- I - a promoção da saúde integral da população negra, priorizando a redução das desigualdades étnicas e o combate à discriminação nas instituições e serviços do SUS;
- II - a melhoria da qualidade dos sistemas de informação do SUS no que tange à coleta, ao processamento e à análise dos dados desagregados por cor, etnia e gênero;



III - o fomento à realização de estudos e pesquisas sobre racismo e saúde da população negra;

IV - a inclusão do conteúdo da saúde da população negra nos processos de formação e educação permanente dos trabalhadores da saúde;

V - a inclusão da temática saúde da população negra nos processos de formação política das lideranças de movimentos sociais para o exercício da participação e controle social no SUS.

Parágrafo único.



Os moradores das comunidades de remanescentes de quilombos serão beneficiários de incentivos específicos para a garantia do direito à saúde, incluindo melhorias nas condições ambientais, no saneamento básico, na segurança alimentar e nutricional e na atenção integral à saúde.

CAPÍTULO II - DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Seção I - Disposições Gerais

Art. 9º

A população negra tem direito a participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer adequadas a seus interesses e condições, de modo a contribuir para o patrimônio cultural de sua comunidade e da sociedade brasileira.

Art. 10

Para o cumprimento do disposto no art. 9º, os governos federal, estaduais, distrital e municipais adotarão as seguintes providências:



I - promoção de ações para viabilizar e ampliar o acesso da população negra ao ensino gratuito e às atividades esportivas e de lazer;

II - apoio à iniciativa de entidades que mantenham espaço para promoção social e cultural da população negra;

III - desenvolvimento de campanhas educativas, inclusive nas escolas, para que a solidariedade aos membros da população negra faça parte da cultura de toda a sociedade;

IV - implementação de políticas públicas para o fortalecimento da juventude negra brasileira.

Seção II - Da Educação

Art. 11

Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, é obrigatório o estudo da história geral da África e da história da população negra no Brasil, observado o disposto na Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º

Os conteúdos referentes à história da população negra no Brasil serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, resgatando sua contribuição decisiva para o desenvolvimento social, econômico, político e cultural do País.

§ 2º

O órgão competente do Poder Executivo fomentará a formação inicial e continuada de professores e a elaboração de material didático específico para o cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§ 3º

Nas datas comemorativas de caráter cívico, os órgãos responsáveis pela educação incentivarão a participação de intelectuais e representantes do movimento negro para debater com os estudantes suas vivências relativas ao tema em comemoração.

Art. 12

Os órgãos federais, distritais e estaduais de fomento à pesquisa e à pós-graduação poderão criar incentivos a pesquisas e a programas de estudo voltados para temas referentes às relações étnicas, aos quilombos e às questões pertinentes à população negra.

Art. 13

O Poder Executivo federal, por meio dos órgãos competentes, incentivará as instituições de ensino superior públicas e privadas, sem prejuízo da legislação em vigor, a:



I - resguardar os princípios da ética em pesquisa e apoiar grupos, núcleos e centros de pesquisa, nos diversos programas de pós-graduação que desenvolvam temáticas de interesse da população negra;

II - incorporar nas matrizes curriculares dos cursos de formação de professores temas que incluam valores concernentes à pluralidade étnica e cultural da sociedade brasileira;



III - desenvolver programas de extensão universitária destinados a aproximar jovens negros de tecnologias avançadas, assegurado o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários;

IV - estabelecer programas de cooperação técnica, nos estabelecimentos de ensino públicos, privados e comunitários, com as escolas de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e ensino técnico, para a formação docente baseada em princípios de equidade, de tolerância e de respeito às diferenças étnicas.

Art. 14

O poder público estimulará e apoiará ações socioeducacionais realizadas por entidades do movimento negro que desenvolvam atividades voltadas para a inclusão social, mediante cooperação técnica, intercâmbios, convênios e incentivos, entre outros mecanismos.

Art. 15

O poder público adotará programas de ação afirmativa.

Art. 16

O Poder Executivo federal, por meio dos órgãos responsáveis pelas políticas de promoção da igualdade e de educação, acompanhará e avaliará os programas de que trata esta Seção.

Seção III - Da Cultura

Art. 17

O poder público garantirá o reconhecimento das sociedades negras, clubes e outras formas de manifestação coletiva da população negra, com trajetória histórica comprovada, como patrimônio histórico e cultural, nos termos dos arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 18

É assegurado aos remanescentes das comunidades dos quilombos o direito à preservação de seus usos, costumes, tradições e manifestos religiosos, sob a proteção do Estado.



Parágrafo único.

A preservação dos documentos e dos sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, tombados nos termos do § 5º do art. 216 da Constituição Federal, receberá especial atenção do poder público.

Art. 19

O poder público incentivará a celebração das personalidades e das datas comemorativas relacionadas à trajetória do samba e de outras manifestações culturais de matriz africana, bem como sua comemoração nas instituições de ensino públicas e privadas.

Art. 20

O poder público garantirá o registro e a proteção da capoeira, em todas as suas modalidades, como bem de natureza imaterial e de formação da identidade cultural brasileira, nos termos do art. 216 da Constituição Federal.



Parágrafo único.

O poder público buscará garantir, por meio dos atos normativos necessários, a preservação dos elementos formadores tradicionais da capoeira nas suas relações internacionais.

Seção IV - Do Esporte e Lazer

Art. 21

O poder público fomentará o pleno acesso da população negra às práticas desportivas, consolidando o esporte e o lazer como direitos sociais.

Art. 22

A capoeira é reconhecida como desporto de criação nacional, nos termos do art. 217 da Constituição Federal.

§ 1º

A atividade de capoeirista será reconhecida em todas as modalidades em que a capoeira se manifesta, seja como esporte, luta, dança ou música, sendo livre o exercício em todo o território nacional.

É facultado o ensino da capoeira nas instituições públicas e privadas pelos capoeiristas e mestres tradicionais, pública e formalmente reconhecidos.

CAPÍTULO III - DO DIREITO À LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA E AO LIVRE EXERCÍCIO DOS CULTOS RELIGIOSOS

Art. 23

É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Art. 24

O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana compreende:



- I** - a prática de cultos, a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade e a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins;
- II** - a celebração de festividades e cerimônias de acordo com preceitos das respectivas religiões;
- III** - a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições beneficentes ligadas às respectivas convicções religiosas;
- IV** - a produção, a comercialização, a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas fundadas na respectiva religiosidade, ressalvadas as condutas vedadas por legislação específica;
- V** - a produção e a divulgação de publicações relacionadas ao exercício e à difusão das religiões de matriz africana;
- VI** - a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades religiosas e sociais das respectivas religiões;
- VII** - o acesso aos órgãos e aos meios de comunicação para divulgação das respectivas religiões;
- VIII** - a comunicação ao Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de intolerância religiosa nos meios de comunicação e em quaisquer outros locais.

Art. 25

É assegurada a assistência religiosa aos praticantes de religiões de matrizes africanas internados em hospitais ou em outras instituições de internação coletiva, inclusive àqueles submetidos a pena privativa de liberdade.

Art. 26

O poder público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de:



- I - coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas;
- II - inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões de matrizes africanas;
- III - assegurar a participação proporcional de representantes das religiões de matrizes africanas, ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos, órgãos e outras instâncias de deliberação vinculadas ao poder público.

CAPÍTULO IV - DO ACESSO À TERRA E À MORADIA ADEQUADA

Seção I - Do Acesso à Terra

Art. 27

O poder público elaborará e implementará políticas públicas capazes de promover o acesso da população negra à terra e às atividades produtivas no campo.

Art. 28

Para incentivar o desenvolvimento das atividades produtivas da população negra no campo, o poder público promoverá ações para viabilizar e ampliar o seu acesso ao financiamento agrícola.

Art. 29

Serão assegurados à população negra a assistência técnica rural, a simplificação do acesso ao crédito agrícola e o fortalecimento da infraestrutura de logística para a comercialização da produção.

Art. 30

O poder público promoverá a educação e a orientação profissional agrícola para os trabalhadores negros e as comunidades negras rurais.

Art. 31

Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Art. 32

O Poder Executivo federal elaborará e desenvolverá políticas públicas especiais voltadas para o desenvolvimento sustentável dos remanescentes das comunidades dos quilombos, respeitando as tradições de proteção ambiental das comunidades.

Art. 33

Para fins de política agrícola, os remanescentes das comunidades dos quilombos receberão dos órgãos competentes tratamento especial diferenciado, assistência técnica e linhas especiais de financiamento público, destinados à realização de suas atividades produtivas e de infraestrutura.

Art. 34

Os remanescentes das comunidades dos quilombos se beneficiarão de todas as iniciativas previstas nesta e em outras leis para a promoção da igualdade étnica.

Seção II - Da Moradia

Art. 35

O poder público garantirá a implementação de políticas públicas para assegurar o direito à moradia adequada da população negra que vive em favelas, cortiços, áreas urbanas subutilizadas, degradadas ou em processo de degradação, a fim de reintegrá-las à dinâmica urbana e promover melhorias no ambiente e na qualidade de vida.

Parágrafo único.



O direito à moradia adequada, para os efeitos desta Lei, inclui não apenas o provimento habitacional, mas também a garantia da infraestrutura urbana e dos equipamentos comunitários associados à função habitacional, bem como a assistência técnica e jurídica para a construção, a reforma ou a regularização fundiária da habitação em área urbana.

Art. 36

Os programas, projetos e outras ações governamentais realizadas no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), regulado pela Lei n.º 11.124, de 16 de junho de 2005, devem considerar as peculiaridades sociais, econômicas e culturais da população negra.



Parágrafo único.

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estimularão e facilitarão a participação de organizações e movimentos representativos da população negra na composição dos conselhos constituídos para fins de aplicação do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS).

Art. 37

Os agentes financeiros, públicos ou privados, promoverão ações para viabilizar o acesso da população negra aos financiamentos habitacionais.

CAPÍTULO V - DO TRABALHO

Art. 38

A implementação de políticas voltadas para a inclusão da população negra no mercado de trabalho será de responsabilidade do poder público, observando-se:



- I** - o instituído neste Estatuto;
- II** - os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965;
- III** - os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção n.º 111, de 1958, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da discriminação no emprego e na profissão;
- IV** - os demais compromissos formalmente assumidos pelo Brasil perante a comunidade internacional.

Art. 39

O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.

§ 1º

A igualdade de oportunidades será lograda mediante a adoção de políticas e programas de formação profissional, de emprego e de geração de renda voltados para a população negra.

§ 2º

As ações visando a promover a igualdade de oportunidades na esfera da administração pública far-se-ão por meio de normas estabelecidas ou a serem estabelecidas em legislação específica e em seus regulamentos.

§ 3º

O poder público estimulará, por meio de incentivos, a adoção de iguais medidas pelo setor privado.

§ 4º

As ações de que trata o caput deste artigo assegurarão o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários.

§ 5º

Será assegurado o acesso ao crédito para a pequena produção, nos meios rural e urbano, com ações afirmativas para mulheres negras.

§ 6º

O poder público promoverá campanhas de sensibilização contra a marginalização da mulher negra no trabalho artístico e cultural.

§ 7º

O poder público promoverá ações com o objetivo de elevar a escolaridade e a qualificação profissional nos setores da economia que contem com alto índice de ocupação por trabalhadores negros de baixa escolarização.

Art. 40

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat) formulará políticas, programas e projetos voltados para a inclusão da população negra no mercado de trabalho e orientará a destinação de recursos para seu financiamento.

Art. 41

As ações de emprego e renda, promovidas por meio de financiamento para constituição e ampliação de pequenas e médias empresas e de programas de geração de renda, contemplarão o estímulo à promoção de empresários negros.



Parágrafo único.

O poder público estimulará as atividades voltadas ao turismo étnico com enfoque nos locais, monumentos e cidades que retratem a cultura, os usos e os costumes da população negra.

Art. 42

O Poder Executivo federal poderá implementar critérios para provimento de cargos em comissão e funções de confiança destinados a ampliar a participação de negros, buscando reproduzir a estrutura da distribuição étnica nacional ou, quando for o caso, estadual, observados os dados demográficos oficiais.

CAPÍTULO VI - DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Art. 43

A produção veiculada pelos órgãos de comunicação valorizará a herança cultural e a participação da população negra na história do País.

Art. 44

Na produção de filmes e programas destinados à veiculação pelas emissoras de televisão e em salas cinematográficas, deverá ser adotada a prática de conferir oportunidades de emprego para atores, figurantes e técnicos negros, sendo vedada toda e qualquer discriminação de natureza política, ideológica, étnica ou artística.



Parágrafo único.

A exigência disposta no caput não se aplica aos filmes e programas que abordem especificidades de grupos étnicos determinados.

Art. 45

Aplica-se à produção de peças publicitárias destinadas à veiculação pelas emissoras de televisão e em salas cinematográficas o disposto no art. 44.

Art. 46

Os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, as empresas públicas e as sociedades de economia mista federais deverão incluir cláusulas de participação de artistas negros nos contratos de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário.

§ 1º

Os órgãos e entidades de que trata este artigo incluirão, nas especificações para contratação de serviços de consultoria, conceituação, produção e realização de filmes, programas ou peças publicitárias, a obrigatoriedade da prática de iguais oportunidades de emprego para as pessoas relacionadas com o projeto ou serviço contratado.

§ 2º

Entende-se por prática de iguais oportunidades de emprego o conjunto de medidas sistemáticas executadas com a finalidade de garantir a diversidade étnica, de sexo e de idade na equipe vinculada ao projeto ou serviço contratado.

§ 3º

A autoridade contratante poderá, se considerar necessário para garantir a prática de iguais oportunidades de emprego, requerer auditoria por órgão do poder público federal.

§ 4º

A exigência disposta no caput não se aplica às produções publicitárias quando abordarem especificidades de grupos étnicos determinados.

TÍTULO III - DO SISTEMA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL (SINAPIR)

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 47

É instituído o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir) como forma de organização e de articulação voltadas à implementação do conjunto de políticas e serviços destinados a superar as desigualdades étnicas existentes no País, prestados pelo poder público federal.

§ 1º

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão participar do Sinapir mediante adesão.

§ 2º

O poder público federal incentivará a sociedade e a iniciativa privada a participar do Sinapir.

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS

Art. 48

São objetivos do Sinapir:



- I** - promover a igualdade étnica e o combate às desigualdades sociais resultantes do racismo, inclusive mediante adoção de ações afirmativas;
- II** - formular políticas destinadas a combater os fatores de marginalização e a promover a integração social da população negra;
- III** - descentralizar a implementação de ações afirmativas pelos governos estaduais, distrital e municipais;
- IV** - articular planos, ações e mecanismos voltados à promoção da igualdade étnica;
- V** - garantir a eficácia dos meios e dos instrumentos criados para a implementação das ações afirmativas e o cumprimento das metas a serem estabelecidas.

CAPÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 49

O Poder Executivo federal elaborará plano nacional de promoção da igualdade racial contendo as metas, princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PNPIR).

§ 1º

A elaboração, implementação, coordenação, avaliação e acompanhamento da PNPIR, bem como a organização, articulação e coordenação do Sinapir, serão efetivados pelo órgão responsável pela política de promoção da igualdade étnica em âmbito nacional.

§ 2º

É o Poder Executivo federal autorizado a instituir fórum intergovernamental de promoção da igualdade étnica, a ser coordenado pelo órgão responsável pelas políticas de promoção da igualdade étnica, com o objetivo de implementar estratégias que visem à incorporação da política nacional de promoção da igualdade étnica nas ações governamentais de Estados e Municípios.

§ 3º

As diretrizes das políticas nacional e regional de promoção da igualdade étnica serão elaboradas por órgão colegiado que assegure a participação da sociedade civil

Art. 50

Os Poderes Executivos estaduais, distrital e municipais, no âmbito das respectivas esferas de competência, poderão instituir conselhos de promoção da igualdade étnica, de caráter permanente e consultivo, compostos por igual número de representantes de órgãos e entidades públicas e de organizações da sociedade civil representativas da população negra.



Parágrafo único.

O Poder Executivo priorizará o repasse dos recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei aos Estados, Distrito Federal e Municípios que tenham criado conselhos de promoção da igualdade étnica.

CAPÍTULO IV - DAS OUVIDORIAS PERMANENTES E DO ACESSO À JUSTIÇA E À SEGURANÇA

Art. 51

O poder público federal instituirá, na forma da lei e no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, Ouvidorias Permanentes em Defesa da Igualdade Racial, para receber e encaminhar denúncias de preconceito e discriminação com base em etnia ou cor e acompanhar a implementação de medidas para a promoção da igualdade.

Art. 52

É assegurado às vítimas de discriminação étnica o acesso aos órgãos de Ouvidoria Permanente, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, em todas as suas instâncias, para a garantia do cumprimento de seus direitos.



Parágrafo único.

O Estado assegurará atenção às mulheres negras em situação de violência, garantida a assistência física, psíquica, social e jurídica



Art. 53

O Estado adotará medidas especiais para coibir a violência policial incidente sobre a população negra



Parágrafo único.

O Estado implementará ações de ressocialização e proteção da juventude negra em conflito com a lei e exposta a experiências de exclusão social.



Art. 54

O Estado adotará medidas para coibir atos de discriminação e preconceito praticados por servidores públicos em detrimento da população negra, observado, no que couber, o disposto na Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

Art. 55

Para a apreciação judicial das lesões e das ameaças de lesão aos interesses da população negra decorrentes de situações de desigualdade étnica, recorrer-se-á, entre outros instrumentos, à ação civil pública, disciplinada na Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985.

CAPÍTULO V - DO FINANCIAMENTO DAS INICIATIVAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

Art. 56

Na implementação dos programas e das ações constantes dos planos plurianuais e dos orçamentos anuais da União, deverão ser observadas as políticas de ação afirmativa a que se refere o inciso VII do art. 4º desta Lei e outras políticas públicas que tenham como objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social da população negra, especialmente no que tange a:



- I** - promoção da igualdade de oportunidades em educação, emprego e moradia;
- II** - financiamento de pesquisas, nas áreas de educação, saúde e emprego, voltadas para a melhoria da qualidade de vida da população negra;
- III** - incentivo à criação de programas e veículos de comunicação destinados à divulgação de matérias relacionadas aos interesses da população negra;
- IV** - incentivo à criação e à manutenção de microempresas administradas por pessoas autodeclaradas negras;
- V** - iniciativas que incrementem o acesso e a permanência das pessoas negras na educação fundamental, média, técnica e superior;
- VI** - apoio a programas e projetos dos governos estaduais, distrital e municipais e de entidades da sociedade civil voltados para a promoção da igualdade de oportunidades para a população negra;
- VII** - apoio a iniciativas em defesa da cultura, da memória e das tradições africanas e brasileiras.

§ 1º

O Poder Executivo federal é autorizado a adotar medidas que garantam, em cada exercício, a transparência na alocação e na execução dos recursos necessários ao financiamento das ações previstas neste Estatuto, explicitando, entre outros, a proporção dos recursos orçamentários destinados aos programas de promoção da igualdade, especialmente nas áreas de educação, saúde, emprego e renda, desenvolvimento agrário, habitação popular, desenvolvimento regional, cultura, esporte e lazer.

§ 2º

Durante os 5 (cinco) primeiros anos, a contar do exercício subsequente à publicação deste Estatuto, os órgãos do Poder Executivo federal que desenvolvem políticas e programas nas áreas referidas no § 1º deste artigo discriminarão em seus orçamentos anuais a participação nos programas de ação afirmativa referidos no inciso VII do art. 4º desta Lei.

§ 3º

O Poder Executivo é autorizado a adotar as medidas necessárias para a adequada implementação do disposto neste artigo, podendo estabelecer patamares de participação crescente dos programas de ação afirmativa nos orçamentos anuais a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 4º

O órgão colegiado do Poder Executivo federal responsável pela promoção da igualdade racial acompanhará e avaliará a programação das ações referidas neste artigo nas propostas orçamentárias da União.

Art. 57

Sem prejuízo da destinação de recursos ordinários, poderão ser consignados nos orçamentos fiscal e da seguridade social para financiamento das ações de que trata o art. 56:



- I** - transferências voluntárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II** - doações voluntárias de particulares;
- III** - doações de empresas privadas e organizações não governamentais, nacionais ou internacionais;
- IV** - doações voluntárias de fundos nacionais ou internacionais;
- V** - doações de Estados estrangeiros, por meio de convênios, tratados e acordos internacionais.

TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58

As medidas instituídas nesta Lei não excluem outras em prol da população negra que tenham sido ou venham a ser adotadas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 59

O Poder Executivo federal criará instrumentos para aferir a eficácia social das medidas previstas nesta Lei e efetuará seu monitoramento constante, com a emissão e a divulgação de relatórios periódicos, inclusive pela rede mundial de computadores.

Art. 60

Os arts. 3º e 4º da Lei n. 7.716, de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 3º

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional.” (NR)

“Art. 4º

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica:

I - deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores;

II - impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional;

III - proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário.

§ 2º Ficarà sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências.” (NR)

Art. 61

Os arts. 3º e 4º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 3º Sem prejuízo do prescrito no art. 2º e nos dispositivos legais que tipificam os crimes resultantes de preconceito de etnia, raça ou cor, as infrações do disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações:
.....” (NR)

“Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre:
.....” (NR)

Art. 62

O art. 13 da Lei no 7.347, de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:



“Art. 13.

§ 1º

§ 2º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o caput e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente.” (NR)

Art. 63

O § 1º do art. 1º da Lei n. 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 1º

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado.

.....” (NR)

Art. 64

O § 3º do art. 20 da Lei n. 7.716, de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:



“Art. 20.

.....
§ 3º.....

.....
III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.

.....” (NR)

Art. 65

Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 20 de julho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Eloi Ferreira de Araújo

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.7.2010



Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N. 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º

As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único.

No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário e meio) per capita .



Art. 2º

(VETADO).

Art. 3º

Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. **(Redação dada pela Lei nº 13.409, de 2016).**



Parágrafo único.

No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 4º

As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.



Parágrafo único.

No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita .

Art. 5º

Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE. **(Redação dada pela Lei nº 13.409, de 2016).**



Parágrafo único.

No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.

Art. 6º

O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio (Funai).

Art. 7º

No prazo de dez anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a revisão do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. **(Redação dada pela Lei nº 13.409, de 2016).**

Art. 8º

As instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverão implementar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da reserva de vagas prevista nesta Lei, a cada ano, e terão o prazo máximo de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto nesta Lei.

Art. 9º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Aloizio Mercadante
Miriam Belchior
Luís Inácio Lucena Adams
Luiza Helena de Bairros
Gilberto Carvalho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.8.2012





Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N. 12.990, DE 9 DE JUNHO DE 2014

Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º

Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

§ 1º

A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º

Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º

A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º

Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.



Parágrafo único.

Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 2º

Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º

Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º

Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º

Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 3º

A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 4º

A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 5º

O órgão responsável pela política de promoção da igualdade étnica de que trata o § 1º do art. 49 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, será responsável pelo acompanhamento e avaliação anual do disposto nesta Lei, nos moldes previstos no art. 59 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.

Art. 6º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos.



Parágrafo único.

Esta Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.



Brasília, 9 de junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

Miriam Belchior

Luiza Helena de Bairros

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.6.2014





Ministério do Planejamento, desenvolvimento e gestão.
Secretaria de Gestão de Pessoas

PORTARIA NORMATIVA N. 4, DE 6 DE ABRIL DE 2018

Regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, nos termos da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 24 do Decreto nº 9.035, de 20 de abril de 2017, tendo em vista o disposto na Lei n. 12.990, de 9 de junho de 2014, e

considerando o disposto no artigo II, da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969;

considerando o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e parágrafo único - e no art. 39 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 - Estatuto da Igualdade Racial;

considerando as diretrizes do Terceiro Plano Nacional de Direitos Humanos - PNDH III, aprovado pelo Decreto n. 7.037, de 21 de dezembro de 2009, em seu Eixo Orientador III, Diretriz 9, Objetivo Estratégico 1;

considerando a representatividade da composição, os estudos realizados, a consulta eletrônica promovida, o seminário temático organizado e as conclusões alcançadas pelo Grupo de Trabalho Interministerial instituído pela Portaria Conjunta MP/MJC nº 11, de 2016, para regulamentação dos procedimentos de heteroidentificação previstos na Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, conforme apresentado em Relatório Final; resolve:

Seção I - Disposições Gerais

Art. 1º

Esta Portaria Normativa disciplina o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, a ser previsto nos editais de abertura de concursos públicos para provimento de cargos públicos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, para fins de preenchimento das vagas reservadas, previstas na Lei n. 12.990, de 9 de junho de 2014.



Parágrafo único:

O procedimento de heteroidentificação previsto nesta Portaria Normativa submete-se aos seguintes princípios e diretrizes:



- I** - respeito à dignidade da pessoa humana;
- II** - observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;
- III** - garantia de padronização e de igualdade de tratamento entre os candidatos submetidos ao procedimento de heteroidentificação promovido no mesmo concurso público;
- IV** - garantia da publicidade e do controle social do procedimento de heteroidentificação, resguardadas as hipóteses de sigilo previstas nesta Portaria Normativa;
- V** - atendimento ao dever de autotutela da legalidade pela administração pública; e
- VI** - garantia da efetividade da ação afirmativa de reserva de vagas a candidatos negros nos concursos públicos de ingresso no serviço público federal.

Art. 2º

Para concorrer às vagas reservadas a candidatos negros, o candidato deverá assim se autodeclarar, no momento da inscrição no concurso público, de acordo com os critérios de raça e cor utilizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º

Os candidatos que se autodeclararem negros indicarão em campo específico, no momento da inscrição, se pretendem concorrer pelo sistema de reserva de vagas.

§ 2º

Até o final do período de inscrição do concurso público, será facultado ao candidato desistir de concorrer pelo sistema de reserva de vagas.

§ 3º

Os candidatos negros que optarem por concorrer às vagas reservadas na forma do § 1º concorrerão concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com sua classificação no concurso público.

Art. 3º

A autodeclaração do candidato goza da presunção relativa de veracidade.

§ 1º

Sem prejuízo do disposto no caput, a autodeclaração do candidato será confirmada mediante procedimento de heteroidentificação;

§ 2º

A presunção relativa de veracidade de que goza a autodeclaração do candidato prevalecerá em caso de dúvida razoável a respeito de seu fenótipo, motivada no parecer da comissão de heteroidentificação.

Art. 4º

Os editais de abertura de concursos públicos para provimento de cargos públicos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional explicitarão as providências a serem adotadas no procedimento de heteroidentificação, nos termos da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, bem como o local provável de sua realização.

Seção II - Do procedimento para fins de heteroidentificação

Art. 5º

Considera-se procedimento de heteroidentificação a identificação por terceiros da condição autodeclarada.

Art. 6º

O procedimento de heteroidentificação será realizado por comissão criada especificamente para este fim.

§ 1º

A comissão de heteroidentificação será constituída por cidadãos:



I - de reputação ilibada;

II - residentes no Brasil;

III - que tenham participado de oficina sobre a temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo com base em conteúdo disponibilizado pelo órgão responsável pela promoção da igualdade étnica previsto no § 1º do art. 49 da Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010; e

IV - preferencialmente experientes na temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo

§ 2º

A comissão de heteroidentificação será composta por cinco membros e seus suplentes.

§ 3º

Em caso de impedimento ou suspeição, nos termos dos artigos 18 a 21 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o membro da comissão de heteroidentificação será substituído por suplente.

§ 4º

A composição da comissão de heteroidentificação deverá atender ao critério da diversidade, garantindo que seus membros sejam distribuídos por gênero, cor e, preferencialmente, naturalidade.

Art. 7º

Os membros da comissão de heteroidentificação assinarão termo de confidencialidade sobre as informações pessoais dos candidatos a que tiverem acesso durante o procedimento de heteroidentificação.

§ 1º

Serão resguardos o sigilo dos nomes dos membros da comissão de heteroidentificação, podendo ser disponibilizados aos órgãos de controle interno e externo, se requeridos.

§ 2º

Os currículos dos membros da comissão de heteroidentificação deverão ser publicados em sítio eletrônico da entidade responsável pela realização do certame.

Art. 8º

Os candidatos que optarem por concorrer às vagas reservadas às pessoas negras, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência, e satisfizerem as condições de habilitação estabelecidas em edital deverão se submeter ao procedimento de heteroidentificação.

§ 1º

O edital definirá se o procedimento de heteroidentificação será promovido sob a forma presencial ou, excepcionalmente e por decisão motivada, telepresencial, mediante utilização de recursos de tecnologia de comunicação.

§ 2º

A fase específica do procedimento de heteroidentificação ocorrerá imediatamente antes do curso de formação, quando houver, e da homologação do resultado final do concurso público.

§ 3º

Será convocada para o procedimento de heteroidentificação, no mínimo, a quantidade de candidatos equivalente a três vezes o número de vagas reservadas às pessoas negras previstas no edital, ou dez candidatos, o que for maior, resguardadas as condições de aprovação estabelecidas no edital do concurso.

§ 4º

Os candidatos habilitados dentro do quantitativo previsto no § 3º serão convocados para participarem do procedimento de heteroidentificação, com indicação de local, data e horário prováveis para realização do procedimento.

§ 5º

O candidato que não comparecer ao procedimento de heteroidentificação será eliminado do concurso público, dispensada a convocação suplementar de candidatos não habilitados.

Art. 9º

A comissão de heteroidentificação utilizará exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo candidato no concurso público.

§ 1º

Serão consideradas as características fenotípicas do candidato ao tempo da realização do procedimento de heteroidentificação.

§ 2º

Não serão considerados, para os fins do caput, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes a confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais.

Art. 10

O procedimento de heteroidentificação será filmado e sua gravação será utilizada na análise de eventuais recursos interpostos pelos candidatos.



Parágrafo único

O candidato que recusar a realização da filmagem do procedimento para fins de heteroidentificação, nos termos do caput, será eliminado do concurso público, dispensada a convocação suplementar de candidatos não habilitados.

Art. 11

Serão eliminados do concurso público os candidatos cujas autodeclarações não forem confirmadas em procedimento de heteroidentificação, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência e independentemente de alegação de boa-fé.



Parágrafo único

A eliminação de candidato por não confirmação da autodeclaração não enseja o dever de convocar suplementarmente candidatos não convocados para o procedimento de heteroidentificação.

Art. 12

A comissão de heteroidentificação deliberará pela maioria dos seus membros, sob forma de parecer otivado.

§ 1º

As deliberações da comissão de heteroidentificação terão validade apenas para o concurso público para o qual foi designada, não servindo para outras finalidades.

§ 2º

É vedado à comissão de heteroidentificação deliberar na presença dos candidatos.

§ 3º

O teor do parecer motivado será de acesso restrito, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 4º

O resultado provisório do procedimento de heteroidentificação será publicado em sítio eletrônico da entidade responsável pela realização do certame, do qual constarão os dados de identificação do candidato, a conclusão do parecer da comissão de heteroidentificação a respeito da confirmação da autodeclaração e as condições para exercício do direito de recurso pelos interessados.

Seção III - Da fase recursal

Art. 13

Os editais preverão a existência de comissão recursal.

§ 1º

A comissão recursal será composta por três integrantes distintos dos membros da comissão de heteroidentificação.

§ 2º

Aplica-se à comissão recursal o disposto nos artigos 6º, 7º e 12.

Art. 14

Das decisões da comissão de heteroidentificação caberá recurso dirigido à comissão recursal, nos termos do edital.



Parágrafo único

Em face de decisão que não confirmar a autodeclaração terá interesse recursal o candidato por ela prejudicado.

Art. 15

Em suas decisões, a comissão recursal deverá considerar a filmagem do procedimento para fins de heteroidentificação, o parecer emitido pela comissão e o conteúdo do recurso elaborado pelo candidato.

§ 1º

Das decisões da comissão recursal não caberá recurso.

§ 2º

O resultado definitivo do procedimento de heteroidentificação será publicado em sítio eletrônico da entidade responsável pela realização do certame, do qual constarão os dados de identificação do candidato e a conclusão final a respeito da confirmação da autodeclaração.

Seção IV - Disposições Finais

Art. 16

Não se aplicam as disposições desta Portaria Normativa aos concursos públicos cujos editais de abertura estejam publicados na data de sua entrada em vigor.

Art. 17

Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18

Fica revogada a Orientação Normativa SEGRT/MP n. 3, de 1º de agosto de 2016, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

AUGUSTO AKIRA CHIBA





Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal

PORTARIA SGP/SEDGG/ME N. 14.635, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a Portaria Normativa SGP/MP nº 4, de 6 de abril de 2018, que regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, nos termos da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.

O Secretário de gestão e desempenho de pessoal, da Secretaria especial de desburocratização, gestão e governo digital do Ministério da Economia, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 138 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista a Lei n. 12.990, de 9 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º

A Portaria Normativa SGP/MP n. 4, de 6 de abril de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 11. O candidato cuja autodeclaração não for confirmada em procedimento de heteroidentificação concorrerá às vagas destinadas à ampla concorrência.

§ 1º Não concorrerá às vagas de que trata o caput e será eliminado do concurso público o candidato que apresentar autodeclaração falsa constatada em procedimento administrativo da comissão de heteroidentificação nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.990, de 2014.

§ 2º O parecer da comissão de heteroidentificação que constatar a falsidade da autodeclaração deverá motivar a sua conclusão nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 3º As hipóteses de que tratam o caput e o § 1º não ensejam o dever de convocar suplementarmente candidatos não convocados para o procedimento de heteroidentificação." (NR)

Art. 2º

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JOSÉ MATTOS SULTANI

Este conteúdo não
substitui o publicado
na versão certificada

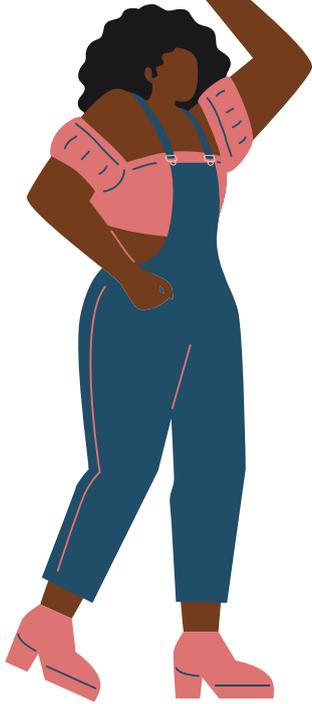




Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.
Conselho Superior

RESOLUÇÃO N. 052/CONSUP/IFAM DE 02 DE JUNHO DE 2022

Aprova o Regulamento das Políticas de Ações Afirmativas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM.



O REITOR *PRO TEMPORE* DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS (IFAM), no uso de suas atribuições legais e estatutárias que lhe confere o Decreto Presidencial de 08/06/2021, publicado no Diário Oficial da União – DOU N° 106, de 09/06/2021, Seção 2, pág. 1, e conforme o disposto no § 1º do art. 10 da Lei n. 11.892, de 29/12/2008 e no inciso XI do art. 42 da Resolução n. 2-CONSUP/IFAM/2011, e;

CONSIDERANDO o Despacho n. 11643/2022-CONSEPE, de 16/03/2022, que encaminhou o Processo n. 23443.021478/2020-11 para apreciação do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – CONSUP/IFAM, que trata da Minuta do Regulamento das Políticas de Ações Afirmativas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM;

CONSIDERANDO a submissão da matéria à apreciação dos membros do Conselho Superior na 54ª Reunião Ordinária realizada no dia 28/04/2022, com a designação do conselheiro Peterson Medeiros Colares como relator do processo acima mencionado;

CONSIDERANDO o Parecer e Voto do relator pela aprovação da matéria sem ressalvas;

CONSIDERANDO a decisão da votação pelo Pleno do Conselho Superior, que aprovou por unanimidade, de acordo com o Parecer e Voto do conselheiro relator;

CONSIDERANDO as competências do Conselho Superior, previstas no art. 16 da Resolução n. 20-CONSUP/IFAM/2013, e no art. 12, combinado com o inciso X do art. 42, do Regimento Geral do IFAM, aprovado pela Resolução n. 2, de 28/03/2011;



CONSIDERANDO a Constituição Federal que assegura o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, a Lei n. 13.445, de 24/05/2017, a Lei n. 9.474, de 22/07/1997, a Lei n. 11.892, de 29/12/2008, a Lei n. 6.001, de 19/12/1973, a Lei n. 10.639, de 09/01/2003, a Lei n. 11.645, de 10/03/2008, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei n. 9.394, de 20/12/1996, a Lei n. 12.288, de 20/07/2010, a Lei n. 12.711, de 29/08/2012, a Lei n. 12.990, de 09/06/2014, a Lei n. 13.409 de 28/12/2016, que altera a Lei n. 12.711 de 29/08/2012, a Lei n. 13.146 de 06/07/2015, ac Lei n. 13.409, de 28/12/2016, que altera a Lei n. 12.711, de 29/08/2012, a Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais e a Resolução referente à ação da Organização Internacional do Trabalho; o Decreto n. 6.040, de 07/02/2007, o Plano de Desenvolvimento da Educação; o Documento “Um Novo Modelo em Educação Profissional e Tecnológica: Concepções e Diretrizes (2010)”; a Resolução n. 8, de 20/11/2012, a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO; a Portaria Normativa nº 13, de 11/05/2016/MEC, o Decreto n. 9.034, de 20/04/2017, que altera o Decreto n. 7.824, de 11/10/2012, que regulamenta a Lei n. 12.711, de 29/08/2012, o Decreto n. 8.136, de 05/11/2013, a Lei n. 12.288 de 20/07/2010, a Portaria Normativa MEC n. 9 de 05/05/2017, que altera a Portaria Normativa MEC n. 18 de 11/10/2010 e a Portaria Normativa MEC n. 21 de 05/11/2012, a Portaria Normativa n. 4, de 06/04/2018, do Ministério de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que revogou a Orientação Normativa SEGRTMP n. 3, de 01/08/2016, a Lei n. 12.990 de 09/06/2014, a Lei n. 12.711 de 29/08/2012; o Decreto n. 7.611/2011, a Portaria n. 2514 – GR/IFAM/2019, o Memorando Eletrônico n. 725/2019-PROEN/REITORIA, de 09/12/2019, a Portaria Normativa n. 13, de 11/05/2016, o Decreto n. 9.508, de 24/09/2018, a Lei n. 8.112, de 11/12/1990, a Lei n. 12.764, de 27/12/2012, a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva de 2008; a Resolução CNE/CP n. 1, de 19/01/2018, o Parecer CNE/CP n. 14/2017, aprovado em 12/09/2017, a Lei n. 8.079, de 13/07/1990, a Lei n. 12.852, de 05/08/2013, a Lei n. 10.741, de 01/10/2003, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena - DCNEEI (Resolução n. 5, de 22/06/2012), o Parecer CNE 2/2013 e o Decreto n. 8.727, de 28/04/2016,



CONSIDERANDO a Recomendação n. 13-CONSEPE/IFAM, de 16/03/2022,

R E S O L V E:

Art. 1º

Aprovar o Regulamento das Políticas de Ações Afirmativas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM, conforme anexo, referente ao Processo n. 23443.021478/2020-11.

Art. 2º

Esta Resolução entra em vigor no prazo de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação, nos termos do inciso I do art. 4º do Decreto nº 10.139, de 28/11/2019.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

JAIME CAVALCANTE ALVES

Reitor *pro tempore* do IFAM



CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º

Fica instituída a Política de Ações Afirmativas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM, orientada para ações de inclusão nas atividades de Ensino, Pesquisa e Extensão, para a promoção do respeito à diversidade cultural, étnico-racial, linguística, socioeconômica e à diversidade de gênero, sexualidade e de necessidades específicas, e para a defesa dos direitos humanos.

Art. 2º

Entende-se por políticas afirmativas, no âmbito do IFAM, todas as ações que permitam o acesso de servidores e o acesso, permanência e êxito dos discentes que se enquadrem nas seguintes categorias étnico-raciais e sociais: indígenas, negros (pretos ou pardos), pessoas com deficiência, LGBTQIA+ e estrangeiros.

§ 1º

Esta política propõe medidas especiais para o acesso, a permanência e o êxito dos discentes em todos os cursos oferecidos pelo Instituto, prioritariamente para pretos, pardos, indígenas, comunidades tradicionais, pessoas com deficiência, pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, pessoas pertencentes aos grupos LGBTQIA+, refugiados e oriundos de escolas públicas.

§ 2º

Esta política norteará as ações ligadas ao ingresso de novos servidores no IFAM, através de orientações sobre a questão das cotas para concursos públicos.

Art. 3º

Considerando a especificidade do assunto, a questão da Política Linguística Institucional será tratada em documento próprio a fim de atender às demandas e particularidades do tema.

Art. 4º

A implementação de uma Política Afirmativa para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas compreende um conjunto de ações que propicia a difusão, a socialização e a democratização dos saberes a partir do princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão normatizado nesta resolução.



Parágrafo único.

Ancorado na proposta de uma educação humanizada e na formação de um profissional cidadão comprometido com a realidade amazônica, o IFAM se fortalece junto à sociedade como um espaço privilegiado de produção e difusão do conhecimento na busca da superação das desigualdades sociais na região amazônica.



Art. 5º

São consideradas áreas de abrangência das Políticas de Ações Afirmativas do IFAM:

I - área de Ensino:

- a) ensino médio integrado;
- b) concomitante, subsequente;
- c) educação de jovens e adultos (EJA);
- d) especialização técnica de nível médio;
- e) cursos de atendimento a demandas específicas (indígenas, quilombolas, ribeirinhos, outros);
- f) graduação; e
- g) pós-graduação.

II - área de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação:

- a) programas e projetos institucionalizados de pesquisa e inovação; e
- b) cursos de pós-graduação.

III - área de Extensão:

- a) programas;
- b) projetos institucionalizados;
- c) cursos de extensão;
- d) cursos FIC; e
- e) demais ações voltadas para os povos e comunidades tradicionais e público de interesse das políticas afirmativas.



CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS, DAS DIRETRIZES E DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA DE AÇÕES AFIRMATIVAS

Seção I - Dos Princípios

Art. 6º

A Política de Ações Afirmativas do IFAM terá como princípios:



- I** - direito à diversidade cultural;
- II** - respeito aos direitos humanos;
- III** - direito às diferentes manifestações e expressões culturais/tradicionais;
- IV** - direito à memória e às tradições;
- V** - direito às línguas autóctones;
- VI** - Direito à inclusão social;
- VII** - responsabilidade socioambiental;
- VIII** - valorização da cultura como vetor do desenvolvimento sustentável;
- IX** - compreensão da arte, cultura, esporte e lazer como necessidades humanas;
- X** - reconhecimento dos processos formativos e educativos existentes nas manifestações culturais, artísticas e esportivas, de maneira integrada;
- XI** - consolidação de práticas e eventos voltados à integração e ao acesso ao conhecimento artístico, cultural e esportivo; e
- XII** - valorização da história e das tradições dos Povos e Comunidades Tradicionais da Amazônia.

Seção II - Das Diretrizes

Art. 7º

O Ensino, a Pesquisa e a Extensão são compreendidos como espaços que promovem a articulação entre o conhecimento produzido no IFAM e a realidade socioeconômica, cultural e ambiental do Amazonas, articulando Educação, Ciência e Tecnologia na perspectiva do desenvolvimento local e regional.

§ 1º

O conjunto de iniciativas estratégicas serão desenvolvidas por um universo de ações, projetos e atividades planejadas e executadas pelas Pró-reitorias de Ensino, Pesquisa e Extensão, por meio da utilização de fontes de recursos disponíveis nas referidas pró-reitorias, visando à consolidação do chamado princípio da indissociabilidade.

§ 2º

Os programas, projetos (curso, ensino, pesquisa, extensão), ações e atividades a serem desenvolvidos pelos *campi* devem, necessariamente, estar articulados e integrados ao conjunto de ações da Política de Ações Afirmativas do IFAM.

Art.8º

A Política de Ações Afirmativas do IFAM tem como diretrizes:



- I** - dotação de recursos financeiros no orçamento anual do IFAM e dos seus *campi* para implementação, desenvolvimento e continuidade das Ações Afirmativas no âmbito do Instituto;
- II** - implantação e institucionalização, nos *campi*, de Núcleos de Atendimento voltados ao contexto das ações afirmativas: Núcleo de Estudos Afro-brasileiros e Indígenas (NEABI), Núcleo de Atendimento às Pessoas com Necessidades Educacionais Especiais (NAPNE), Núcleo de Formação Humana e Pesquisa Aplicada à Pesca e Aquicultura (NUPA), Núcleo de Atendimento Multiprofissional e outros que venham a atender o estipulado;
- III** - criação, implantação e institucionalização do Núcleo de Estudos em diversidade sexual e gênero - NEDSEG;
- IV** - celebração de convênios e parcerias com instituições públicas, privadas, movimentos sociais e organizações não governamentais, com o intuito de assegurar ações de intersetorialidade das políticas públicas, atentando-se ao que compete à Reitoria e ao que pode ser articulado diretamente pelos *campi*;
- V** - mobilização permanente da comunidade acadêmica do IFAM por meio de ações realizadas pelos Núcleos dos *campi*, bem como pelas Pró-Reitorias, para garantir o desenvolvimento da Política de Ações Afirmativas;
- VI** - ampla divulgação desta Política;
- VII** - articulação com as organizações e movimentos sociais para garantir a participação efetiva dos agentes sociais (povos e comunidades tradicionais) na implementação das ações e projetos desenvolvidos no âmbito do IFAM, no intuito de garantir a esses sujeitos o direito ao desenvolvimento sustentável de suas comunidades e aldeias, de forma a responder suas demandas específicas;
- VIII** - garantia da política de reserva de vagas para cada segmento, considerando as regulamentações vigentes;



IX - acessibilidade nos projetos arquitetônicos das obras a serem realizadas e daquelas já existentes, de acordo com as normativas vigentes;

X - acessibilidade virtual nos sites eletrônicos do IFAM, de acordo com a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004;

XI - instituir processos permanentes de formação de discentes, docentes e técnicos administrativos na temática da Educação das Relações étnicorraciais e do direito das minorias; e

XII - proposição de editais no âmbito do Ensino, Pesquisa e Extensão que viabilizem a participação efetiva dos indivíduos que ingressaram no IFAM mediante a adoção das Políticas Afirmativas.

Seção III - Dos Objetivos

Art. 9º

São objetivos gerais das Políticas de Ações Afirmativas no IFAM:



I - garantir o exercício da cidadania no IFAM, em diálogo com as expectativas dos Povos e Comunidades Tradicionais da Amazônia;

II - valorizar e difundir os elementos socioculturais do Amazonas;

III - fomentar a elaboração de programas e projetos, que articulem o Ensino, a Pesquisa e a Extensão, relacionados às especificidades do estado do Amazonas;

IV - garantir o funcionamento dos NEABIs nos campi como forma de articulação entre o IFAM e os Povos e Comunidades Tradicionais do Amazonas;

V - garantir o funcionamento do NAPNE, NUPA e do Atendimento Multiprofissional como forma de atendimento às demandas da comunidade atendida pelo IFAM;

VI - garantir a implementação da Lei nº 11.645, de 10/03/2008, de forma inter/multidisciplinar nos cursos;

VII - promover ações de extensão gratuitas e de excelência em todos os níveis de ensino, atendendo às diversas manifestações de arte, cultura e esporte, provenientes da comunidade acadêmica do IFAM, visando incentivar o trabalho em equipe, bem como a melhoria no desempenho acadêmico dos discentes;

VIII - zelar pela defesa e preservação do patrimônio cultural/tradicional do estado do Amazonas;

IX - incentivar a valorização da diversidade cultural, étnica e regional;



X - criar estratégias para incentivar a permanência dos profissionais qualificados nos campi do interior para atender às demandas dos povos e comunidades tradicionais;

XI - criar programas de cursos de pós-graduação lato e stricto sensu de fluxo contínuo que atendam às especificidades dos povos e comunidades tradicionais do Amazonas;

XII - assegurar a divulgação de editais que regulem chamadas de incentivo ao atendimento das demandas dos povos e comunidades tradicionais;

XIII - assegurar as reservas de vagas legalmente determinadas para ingresso de discentes nos cursos do IFAM e nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União; e

XIV - incentivar a adoção de modalidades adicionais de reservas vagas para ações afirmativas específicas em editais para ingresso de discentes nos cursos do IFAM, quando viável e em conformidade com o contexto local de cada campus, respeitadas as legislações vigentes.

CAPÍTULO III - DO COMITÊ GESTOR E DAS COMISSÕES DE POLÍTICAS DE AÇÕES AFIRMATIVAS

Art. 10

O Comitê Gestor de Políticas Afirmativas do IFAM (CGPA/IFAM) ficará vinculado ao Gabinete do Reitor, e constituir-se-á em instrumento institucional de promoção dos valores democráticos, de respeito à diferença e à diversidade socioeconômica e étnicorracial, mediante a adoção da ampliação do acesso aos cursos ofertados, de estímulo à permanência e êxito no processo de ensino e aprendizagem da formação técnica, tecnológica, graduação e pós-graduação, cursos Formação Inicial e Continuada (FIC) e na inserção socioprofissional dos discentes cotistas.

§ 1º

O Comitê Gestor de Políticas das Ações Afirmativas do IFAM será o responsável pelo planejamento, coordenação, acompanhamento e assessoria às ações relacionadas à política de inclusão no Instituto.

§ 2º

O Comitê Gestor de Políticas Afirmativas do IFAM (CGPA/IFAM) será um órgão consultivo e deliberativo, sendo composto por 60% de representantes do IFAM e 40% de representantes das entidades representativas da Sociedade.

§ 3º

O Comitê Gestor será composto por um servidor efetivo do IFAM (professores e TAEs), por campus, que tenha conhecimento e afinidade com as temáticas de ações afirmativas e que componha um dos Núcleos de Ações Afirmativas.

§ 4º

O Comitê Gestor será dividido em Coordenação, Subcoordenação, Secretaria e Membros.

§ 5º

A Coordenação, Subcoordenação e Secretaria deverão ser assumidas por servidores efetivos do IFAM, que serão indicados pelo Gabinete da Reitoria para o mandato do primeiro ano e, posteriormente, serão escolhidos em votação interna do Comitê Gestor e terão o mandato de 2 (dois) anos.

Art. 11

As Comissões de Políticas de Ações Afirmativas dos *campi* ficarão vinculadas ao Comitê Gestor de Políticas Afirmativas, e constituir-se-á em instrumento, a nível local, de promoção dos valores democráticos, de respeito à diferença e à diversidade socioeconômica e étnico-racial, mediante a adoção da ampliação do acesso aos cursos ofertados, de estímulo à permanência e êxito no processo de ensino e aprendizagem da formação técnica, tecnológica, graduação e pós-graduação, cursos FIC e na inserção socioprofissional dos discentes cotistas.

§ 1º

As Comissões de Políticas de Ações Afirmativas dos *campi* serão órgãos consultivos e deliberativos e deverão ser compostas por, no mínimo, 05 (cinco) servidores efetivos dos *campi*, dentre os quais deverá haver um representante de cada Núcleo de Ações Afirmativas, da equipe multiprofissional, do setor pedagógico e de extensão, que tenham conhecimento e afinidade com as temáticas de ações afirmativas.

§ 2º

As Comissões serão compostas por Presidência, Vice-Presidência e Membros.

§ 3º

A Presidência e Vice-Presidência das Comissões deverão ser assumidas por servidores efetivos do IFAM, que serão indicados e nomeados pela Diretoria Geral do *campus* para o mandato do primeiro ano e, posteriormente, serão escolhidos pelo Colegiado do *campus* e terão o mandato de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO IV - DAS COMPETÊNCIAS

Art. 12

Compete à Reitoria do IFAM:



- I** - garantir a plena efetivação da resolução de políticas de ações afirmativas do IFAM;
- II** - planejar as ações macroinstitucionais relacionadas à política de inclusão;
- III** - criar um Comitê Gestor de Política Afirmativa no IFAM (CGPA/IFAM) com a participação de representantes do IFAM, dos Núcleos de inclusão e representantes dos Povos e Comunidades Tradicionais do Amazonas;
- IV** - assegurar que sejam destinados recursos para as pró-reitorias, com vistas à efetivação das ações apresentadas nesta resolução;
- V** - garantir, fomentar e intermediar a revisão e atualização das resoluções sistêmicas dos núcleos de acordo com as legislações vigentes, não ultrapassando o período de 5 (cinco) anos; e
- VI** - criar, implementar e institucionalizar o Núcleo de Estudos em diversidade sexual e gênero, por meio da Coordenação de Políticas Afirmativas ou equivalente do IFAM, no prazo máximo de 1 (um) ano.

Art. 13

Compete ao Comitê Gestor de Políticas de Ações Afirmativas do IFAM:



- I** - convocar e presidir as reuniões do Comitê Gestor;
- II** - coordenar o processo de autoavaliação institucional que envolve as Políticas Afirmativas;
- III** - articular de forma integrada e transversal com as equipes, as comissões, as coordenações e os núcleos que tratam sobre as políticas afirmativas de promoção de igualdade, apoio psicossocial, incentivo, permanência e êxito, através de ações voltadas à equidade na educação dos discentes cotistas do IFAM;



- IV** - representar a comissão junto às instâncias internas e externas ao IFAM sobre eventos direcionados às Políticas Afirmativas;
- V** - acompanhar os processos de avaliação externa no âmbito do IFAM sobre ações e temas das Políticas Afirmativas;
- VI** - disponibilizar as informações solicitadas de acordo com as necessidades institucionais;
- VII** - promover formação de Comissões de Heteroidentificação e/ou Comissões de Aferição de Autodeclaração para os processos seletivos de ingressos nas modalidades ofertadas pela instituição;
- VIII** - fomentar e intermediar as atividades de ensino, pesquisa e extensão, na forma presencial e/ou remota;
- IX** - promover formação sobre direitos dos povos e comunidades tradicionais, voltadas para o entendimento sobre os pilares de sustentação das políticas afirmativas;
- X** - promover e acompanhar encontros de reflexão e de formação continuada aos servidores do IFAM, para o conhecimento das legislações vigentes sobre as Políticas Afirmativas de Cotas, voltado ao combate do racismo, do preconceito e da promoção de ações para a diminuição das injustiças sociais que os negros e indígenas vêm sofrendo ao longo da História do Brasil e do Amazonas;
- XI** - avaliar e propor encontros de reflexão e formação continuada aos servidores dos campi, assim como servidores de outras instituições para o conhecimento e valorização da História dos povos africanos, da Cultura Afro-Brasileira e Indígena e da diversidade étnico-racial na construção histórico-cultural do país;
- XII** - garantir a indissociabilidade entre o ensino, pesquisa e extensão sobre a história e as questões contemporâneas relacionadas aos povos e comunidades tradicionais da Amazônia, com destaque aos indígenas e quilombolas no resgate das memórias orais e arranjos produtivos das comunidades tradicionais das calhas dos rios da região amazônica;
- XIII** - acompanhar a inserção socioprofissional dos discentes que ingressaram pela reserva de vagas para pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência, após a conclusão de seus cursos;
- XIV** - fomentar e intermediar a implantação e a institucionalização do Núcleo de Estudos em diversidade sexual e gênero - NEDSEG, por meio da Coordenação de Políticas Afirmativas ou equivalente do IFAM.

Art. 14

Compete às Pró-Reitorias de Ensino, Pesquisa e Extensão:



- I - assegurar a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão;
- II - incentivar e auxiliar o desenvolvimento da Política de Ações Afirmativas em parceria com os Núcleos dos campi;
- III - assegurar a manutenção e o funcionamento do núcleo de atendimento multiprofissional.

Art. 15

Compete à Pró-Reitoria de Extensão:



- I - gerar os dados relativos à inserção socioprofissional dos egressos pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência, em articulação com os departamentos e coordenações pertinentes em cada campus, e assegurar a contínua atualização desse banco de dados, cuja interface será criada pelo setor de Tecnologia da reitoria; e
- II - intermediar a celebração de acordos de cooperação, quando necessário, para adequada composição das comissões de aferição de autodeclaração nos processos seletivos e/ou concursos do IFAM.

Art. 16

Compete aos campi:



- I - formar e oficializar, onde não houver, as equipes do NAPNE, NEABI e NUPA e do Atendimento Multiprofissional, respeitando suas devidas resoluções;
- II - formar, oficializar e implementar o Núcleo de Estudos em diversidade sexual e gênero – NEDSEG, no prazo máximo de 1 (um) após sua criação pela Reitoria;
- III - apoiar as ações desenvolvidas pelos núcleos de inclusão: NEABI, NUPA, NAPNE e outros que venham a ser instituídos, como o Núcleo de Estudos em diversidade sexual e gênero – NEDSEG;



IV - incluir o NAPNE, NEABI e NUPA e outros núcleos que venham a ser instituídos, como o NEPED, como uma assessoria de apoio às decisões sobre demandas de cursos e projetos de ensino, pesquisa e extensão realizadas no campus voltados para os públicos que estes núcleos assistem, quais sejam: os povos e comunidades tradicionais e pessoas com deficiência;

V - atender aos encaminhamentos do CGPA/IFAM;

VI - formar e oficializar a Comissão das Políticas Afirmativas, a qual estará vinculada ao Comitê Gestor de Políticas Afirmativas;

VII - formar e oficializar a Comissão Local responsável pela apuração e comprovação das autodeclarações dos candidatos de reservas de vagas, respeitadas as legislações vigentes e as normas deste regulamento; e

VIII - assegurar, junto à Diretoria de Ensino ou equivalente, a contínua avaliação e revisão dos Projetos Pedagógicos de Cursos a fim de atender às recomendações desta Regulamentação.

Art. 17

Compete às Comissões de Políticas Afirmativas dos campi:



I - convocar e presidir as reuniões da comissão;

II - coordenar o processo de autoavaliação das ações do campus sobre as Políticas Afirmativas;

III - coordenar de forma integrada e transversal com as equipes, as comissões, as coordenações e os núcleos que tratam sobre as políticas afirmativas de promoção de igualdade, apoio psicossocial, incentivo, permanência e êxito dos discentes do IFAM;

IV - representar a comissão junto às instâncias internas e externas ao IFAM sobre a temática em questão;

V - disponibilizar as informações solicitadas pela comissão sistêmica sobre as Políticas Afirmativas;

VI - participar como membro e/ou promover oficinas formativas para os membros da Comissão de Heteroidentificação ou Comissão de Aferição de Autodeclaração para os processos seletivos de ingresso no campus;

VII - comunicar à Comissão Sistêmica sobre mudanças na composição da Comissão do campus em que atua;



- VIII** - promover a realização de atividades de Ensino, Pesquisa e Extensão, na forma presencial e/ou remota como: videoaula e webaula relacionadas à temática das Políticas Afirmativas de cotas raciais, buscando a implementação de projetos de valorização e de reconhecimento dos sujeitos negros e indígenas e suas práticas culturais no contexto do campus e da comunidade local e global;
- IX** - promover encontros de reflexão e formação continuada aos servidores para o conhecimento das legislações vigentes sobre as Políticas Afirmativas de Cotas, voltadas ao combate do racismo, do preconceito e da promoção de ações para a diminuição das injustiças sociais que os negros e indígenas vêm sofrendo ao longo da História do Brasil, do Amazonas e do município onde o campus atua;
- X** - propor encontros de reflexão e formação continuada dos servidores do campus, assim como servidores de outras instituições de ensino para o conhecimento e valorização da História dos povos africanos, da Cultura Afro-Brasileira e Indígena e da diversidade etnicorracial na construção histórica e cultural do país;
- XI** - estimular a indissociabilidade entre o ensino, pesquisa e extensão sobre a história e as questões contemporâneas relacionadas aos povos e comunidades tradicionais da Amazônia, com destaque aos indígenas e quilombolas no resgate das memórias orais e arranjos produtivos das comunidades tradicionais das calhas dos rios da região amazônica; e
- XII** - acompanhar a inserção socioprofissional dos discentes que ingressaram pela reserva de vagas para pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência, após a conclusão de seus cursos, e realizar contatos sistemáticos com esses discentes para obter informações sobre sua inserção profissional.

Art. 18

Compete aos Núcleos de Ações Afirmativas dos campi:



- I** - garantir, junto aos seus campi, o desenvolvimento da Política de Ações Afirmativas, por meio de ações para mobilização permanente da comunidade acadêmica;
- II** - compor o Comitê Gestor de Políticas Afirmativas no IFAM;
- III** - assessorar as decisões sobre demandas de cursos e projetos de ensino, pesquisa e extensão realizadas no campus voltados para os públicos que estes núcleos assistem, quais sejam: os povos e comunidades tradicionais e pessoas com deficiência;



IV - atuar nas Comissões responsáveis pela apuração e comprovação de autodeclarações, conforme suas áreas específicas de atuação;

V - auxiliar o acompanhamento psicossocial e pedagógico realizado, principalmente, pelos setores de Assistência Estudantil e Pedagógicos dos campi;

VI - promover programas de capacitação aos servidores para contribuírem com a permanência e êxito na aprendizagem dos discentes envolvidos em suas áreas de abrangência; e

VII - indicar, em decisão conjunta, o membro para participar do Comitê Gestor de Políticas Afirmativas do IFAM.

CAPÍTULO V - DOS GRUPOS DE POLÍTICAS DE AÇÕES AFIRMATIVAS

Seção I - Da Educação Escolar Indígena

Art. 19

Seguindo os princípios da Educação Escolar Indígena, a política afirmativa do IFAM deve ser diferenciada, intercultural e bilíngue, respondendo às normas das legislações vigentes.

Art. 20

Os projetos pedagógicos de cursos devem observar as necessidades e especificidades do público alvo, considerando que são membros de um povo indígena e que suas práticas educacionais se diferenciam da educação formal, sendo necessário considerar:



I - a questão da língua (o curso deverá ser bilíngue para os povos falantes de suas línguas maternas/paternas);

II - os componentes curriculares, que devem dialogar com a realidade do povo indígena a que se destina o curso;

III - a atenção à produção de material didático que respeite a diversidade e as tradições do povo indígena a que se destina o curso;

IV - o cuidado para que as aulas sejam realizadas de forma bilíngue, utilizando ou aperfeiçoando as estratégias já desenvolvidas em outros cursos ofertados no IFAM;

V - A avaliação da necessidade de incluir a participação de profissionais/professores capacitados para atuar com povos indígenas de outros campi e outras instituições, para colaborar na execução do curso;



VI - a proposta dos cursos, que deve estar em sintonia com o Plano de Gestão Territorial e projetos de vida dos povos indígenas a quem se destina; e

VII - os projetos de cursos para povos indígenas, que devem respeitar o que preconiza a Constituição Federal de 1988, no artigo 210, que fala do respeito aos processos próprios de aprendizagem.

Art. 21

A construção da educação profissional articulada à educação escolar indígena deverá prever a contínua avaliação de sua organização curricular, considerando fatores variados de natureza didática, de forma a nortear a formação de profissionais indígena voltada para a vida social presente e futura de suas comunidades.



Parágrafo único.

A formação de profissionais indígenas condiciona-se ao investimento na formação dos servidores, singularmente os professores, através da oferta de curso de longa, média e pequena duração:



I - curso de Pós-Graduação (stricto e lato sensu) na área de antropologia, linguística e afins;

II - congressos, minicursos e oficinas, entre outros; e/ou

III - parcerias interinstitucionais para oferta e acompanhamento da formação continuada de professores indígenas.

Art. 22

A articulação entre os povos indígenas e/ou suas representações e o IFAM será feita com a mediação dos NEABIs de cada campus.

Seção II - Da Educação Quilombola

Art. 23

Nos termos da Lei nº 11.645, de 10/03/2008, e considerando a Resolução n. 8, de 20/11/2012, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica, a educação quilombola deverá ser fundamentada:



- I - na memória coletiva;
- II - nas línguas remanescentes;
- III - nas práticas culturais;
- IV - nas tecnologias e formas de produção do trabalho;
- V - nos acervos e repertórios orais;
- VI - nos festejos, usos, tradições e demais elementos que conformam o patrimônio cultural das comunidades quilombolas do Amazonas; e
- VII - na territorialidade.

Art. 24

A Educação Escolar Quilombola na Educação Básica destina-se ao atendimento das populações quilombolas rurais e urbanas, em suas mais variadas formas de produção cultural, social, política e econômica.



Parágrafo único.

Deverá ser garantido aos estudantes o direito de se apropriar dos conhecimentos tradicionais e das suas formas de produção, de modo a contribuir para o seu reconhecimento, valorização e continuidade.



Art. 25

Os projetos de cursos do IFAM para o atendimento aos povos ou comunidades quilombolas devem observar suas necessidades e especificidades, considerando a distinção entre suas práticas educacionais e as da educação formal, sendo necessário considerar se:



- I - são ocupantes e usuários de territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica.
- II - esses sujeitos são detentores de conhecimentos, tecnologias, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição; e



Parágrafo único.

A Educação Escolar Quilombola na Educação Básica seguirá os seguintes princípios no âmbito do IFAM:





- I** - direito à igualdade, liberdade, diversidade e pluralidade;
- II** - respeito e reconhecimento da história e da cultura afro-brasileira como elementos estruturantes do processo civilizatório nacional;
- III** - proteção das manifestações da cultura afro-brasileira;
- IV** - valorização da diversidade étnico-racial;
- V** - promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, credo, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
- VI** - garantia dos direitos humanos, econômicos, sociais, culturais, ambientais e do controle social das comunidades quilombolas;
- VII** - reconhecimento dos quilombolas como povos ou comunidades tradicionais, com conhecimento dos processos históricos de luta pela regularização dos territórios tradicionais dos povos quilombolas;
- VIII** - direito ao etnodesenvolvimento, entendido como modelo de desenvolvimento alternativo que considera a participação das comunidades quilombolas, suas tradições locais, seu ponto de vista ecológico, bem como a sustentabilidade e as suas formas de produção do trabalho e de vida;
- IX** - superação do racismo – institucional, ambiental, alimentar, entre outros – e a eliminação de toda e qualquer forma de preconceito e discriminação racial; respeito à diversidade religiosa, ambiental e sexual;
- X** - superação de toda e qualquer prática de sexismo, machismo, homofobia, lesbofobia e transfobia; reconhecimento e respeito da história dos quilombos, dos espaços e dos tempos nos quais as crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos quilombolas aprendem e se educam;
- XI** - reconhecimento das formas de produção das comunidades quilombolas de modo a contribuir para o seu reconhecimento, valorização e continuidade;
- XII** - trabalho como princípio educativo das ações didático-pedagógicas da escola;
valorização das ações de cooperação e de solidariedade presentes na história das comunidades quilombolas, a fim de contribuir para o fortalecimento das redes de colaboração solidária por elas construídas;
- XIII** - reconhecimento do lugar social, cultural, político, econômico, educativo e ecológico ocupado pelas mulheres no processo histórico de organização das comunidades quilombolas e construção de práticas educativas que visem à superação de todas as formas de violência racial e de gênero.

Art. 26

A construção da educação profissional direcionada à educação escolar quilombola deverá prever a contínua avaliação de sua organização curricular, considerando fatores variados de natureza didática, de forma a nortear a formação de profissionais voltada para a vida social presente e futura de suas comunidades.



Parágrafo único.

A formação de profissionais quilombolas condiciona-se ao investimento na formação dos servidores, singularmente os professores, através da oferta de curso de longa, média e pequena duração:



- I - curso de Pós-Graduação (stricto e lato sensu) na área de antropologia, linguística e afins;
- II - congressos, minicursos e oficinas, entre outros; e/ou
- III - parcerias interinstitucionais para oferta e acompanhamento da formação continuada de professores indígenas.

Seção III - Da Educação do Campo

Art. 27

A Educação do Campo é uma política pública construída a partir das lutas e do protagonismo dos movimentos sociais camponeses pela valorização de seus territórios, seus modos de vida e seus saberes, visando à superação da histórica discriminação e do descaso para com os sujeitos que habitam o campo.



Parágrafo único.

A organização da atividade educativa, na perspectiva da Educação do Campo, considera as peculiaridades da vida no campo de cada região, pertinentes às especificidades referentes ao tempo e ao espaço frente às fases do ciclo produtivo, das condições climáticas e sazonais do ambiente rural e suas manifestações simbólicas e socioculturais.

Art. 28

A Educação do Campo, no âmbito do IFAM, visa atender às reivindicações dos povos e comunidades tradicionais da Amazônia, no desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão, bem como para viabilizar políticas públicas, programas e projetos que deverão ser concretizados na atuação dos seus campi, situados nas mesorregiões do Estado do Amazonas.



Parágrafo único.

As Comunidades tradicionais são grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição. Nesse contexto, incluímos os ribeirinhos, os piaçabeiros, os piabeiros, os assentados e acampados da reforma agrária, dentre outros, como os agricultores familiares, os empreendedores familiares rurais, os extrativistas, os pescadores artesanais, os aquicultores familiares, os meliponicultores familiares, os apicultores familiares, os trabalhadores assalariados rurais, os prestadores de serviços rurais.

Art. 29

A articulação entre as comunidades tradicionais e/ou suas representações e o IFAM será feita através da mediação dos NEABIs e NUPAs de cada campus.

Seção IV - Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 30

As diretrizes institucionais de organização administrativa e didático-pedagógica do IFAM serão operacionalizadas com base na Resolução 69- CONSUP/IFAM, 15 de dezembro de 2017 que aprova a Regulamentação e Diretrizes da Educação de Jovens e Adultos e seus Programas, oferecidos pelo IFAM, ou pelo ato normativo que a substituir.

Art. 31

A Educação de Jovens e Adultos como modalidade da Educação Básica deverá ser respeitada em sua identidade própria, considerando suas peculiaridades, o seu perfil discente, as faixas etárias, pautando-se pelos princípios da:



I - equidade, buscando a distribuição específica dos componentes curriculares a fim de propiciar um patamar igualitário de formação e restabelecer a igualdade de direitos e de oportunidades face ao direito à educação;

II - diferença, visando a identificação e o reconhecimento da alteridade própria e inseparável dos jovens e dos adultos em seu processo formativo, da valorização do mérito de cada qual e do desenvolvimento de seus conhecimentos e valores; e



III - proporcionalidade, na disposição e alocação adequadas dos componentes curriculares face às necessidades próprias da Educação de Jovens e Adultos com espaços e tempos nos quais as práticas pedagógicas assegurem aos seus discentes identidade formativa comum aos demais participantes da escolarização básica.

Art. 32

A Educação de Jovens e Adultos, no âmbito do IFAM, será ofertada inicialmente nos campi, por meio do Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos - PROEJA, abrangendo os seguintes cursos:



I - formação inicial e continuada de forma articulada com o Ensino Fundamental ou Ensino Médio, destinada aos jovens e adultos, objetivando a qualificação para o mundo do trabalho e a elevação do nível de escolaridade do trabalhador, para discentes com mais de 15 anos de idade;

II - educação profissional técnica de nível médio, destinada aos jovens e adultos que não iniciaram ou concluíram seus estudos na idade própria, objetivando a habilitação profissional técnica, para discentes com mais de 18 anos de idade.

§ 1º

Os cursos de Formação Inicial e Continuada de trabalhadores constitui-se no PROEJA-FIC, que será ofertado exclusivamente na forma presencial ou na modalidade EaD desde que preservada a qualidade da oferta, e por meio de Programas Institucionais;

§ 2º

Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, de formas Integrada e Concomitante, organizam-se como PROEJA MÉDIO, que será ofertado na forma presencial, podendo até 20% (vinte por cento) da carga horária diária do curso prever atividades não presenciais, quando estabelecido no Projeto Pedagógico de Curso e desde que haja suporte tecnológico e seja assegurado o atendimento por docentes e tutores.

§ 3º

Os cursos do PROEJA poderão ainda se articular a Educação Escolar Indígena, constituindo o PROEJA INDÍGENA, cuja oferta deverá atender às reivindicações dos movimentos indígenas, seja em nível Fundamental ou Médio.

Art. 33

A Educação de Jovens e Adultos, como modalidade da Educação Básica, será ofertada no âmbito do IFAM, orientando-se pelos princípios descritos a seguir:



- I** - formação integral dos (as) discentes da EJA, considerando o conhecimento social produzido e a historicidade dos sujeitos;
- II** - articulação da EJA com a Educação Profissional e Tecnológica, na perspectiva do desenvolvimento humano para a vida social e profissional, respeitando-se os valores estéticos, políticos, culturais e éticos;
- III** - trabalho como princípio educativo, tendo sua integração com a ciência, a tecnologia e a cultura como base da proposta político-pedagógica e da organização e desenvolvimento curricular;
- IV** - integração entre saberes para a produção do conhecimento e a intervenção social;
- V** - indissociabilidade entre o ensino, a pesquisa e a extensão, considerando os aspectos da inclusão contextualizada e dos tempos e espaços diferenciados;
- VI** - indissociabilidade entre educação e prática social, entre teoria e prática, ao longo do processo de ensino-aprendizagem, considerando-se a historicidade dos conhecimentos e dos sujeitos da EJA;
- VII** - contextualização, flexibilidade e interdisciplinaridade na utilização de estratégias educacionais favoráveis à compreensão de significados;
- VIII** - equidade, diferença e proporcionalidade no acesso às políticas de permanência e êxito institucionais;
- IX** - proporcionalidade, disposição e alocação adequadas dos componentes curriculares, projetos de pesquisa e extensão, face às necessidades próprias da EJA com espaços e tempos nos quais as práticas acadêmicas assegurem aos seus discentes identidade formativa própria;
- X** - articulação com o desenvolvimento socioeconômico-ambiental dos territórios nos quais os cursos ocorrem, devendo observar os arranjos socioprodutivos e suas demandas locais, tanto no meio urbano quanto no campo;
- XI** - reconhecimento dos sujeitos e suas diversidades, considerando, entre outras, as pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades, as pessoas em regime de acolhimento ou internação e em regime de privação de liberdade;



XII - reconhecimento das condições geracionais, de gênero, étnico-raciais, de direitos humanos, bem como outros aspectos culturais de povos tradicionais;

XIII - reconhecimento da diversidade de formas de produção, dos processos de trabalho e das culturas a eles subjacentes, as quais estabelecem novos paradigmas;

XIV - flexibilidade na construção de itinerários formativos diversificados e atualizados, segundo interesses dos sujeitos, respeitando o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

Seção V - Do Atendimento aos Imigrantes e Refugiados

Art. 34

A Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados foi formalmente adotada em 28 de julho de 1951 para resolver a situação dos refugiados na Europa após a Segunda Guerra. Tal documento define o conceito de refugiado, esclarece os direitos e deveres dos mesmos e dos países que os acolhem. Atendendo às demandas crescentes do movimento migratório ocasionado por catástrofes naturais, perseguição política ou religiosa, o Brasil define os mecanismos para atendimento dessas populações, sendo assim, o IFAM estabelece os parâmetros para atendimento desses indivíduos no escopo de sua atuação:



I - realizar ações de extensão oferecendo cursos de Formação Inicial e Continuada para qualificação de mão-de-obra;

II - promover ações socioeducativas que garantam o respeito e plenos direitos de imigrantes e refugiados; e

III - oferecer e garantir vagas, no âmbito do Centro de Idiomas, em curso de Português para Estrangeiros.

Art. 35

A articulação na esfera Municipal, responsável pelo atendimento dessa população será feita com mediação dos NEABIs de cada campus. No âmbito Estadual, dar-se-á com a mediação da PROEX e/ou o Gabinete da Reitoria.

Seção VI - Da Educação das Pessoas com Deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento/TEA, Altas Habilidades, Superdotação, TDHA e Dislexias

Art. 36

O IFAM deverá se constituir um ambiente educacional inclusivo com objetivo de atender às pessoas com deficiência, de acordo com as necessidades específicas, para alcançar o máximo de desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Art. 37

No IFAM, o atendimento dos discentes com deficiência será auxiliado pelos NAPNEs.

Art. 38

Todos os campi do IFAM deverão se organizar para, ao longo dos anos, ter no quadro de servidores, no mínimo, um intérprete de LIBRAS e dois professores da Língua de Sinais, que, na ausência de discentes surdos, desenvolverão projetos de capacitação para servidores e discentes em LIBRAS.

Art. 39

O atendimento dos discentes com deficiência no IFAM deverá seguir os procedimentos estabelecidos na Resolução n. 31-CONSUP/IFAM, de 06 junho de 2018.

Art. 40

O IFAM deverá garantir aos professores e profissionais envolvidos no atendimento aos discentes da educação inclusiva, formação contínua, considerando-se a condição específica desse alunado, matriculado regularmente no campus.



Parágrafo único.

A formação deverá ser oferecida, preferencialmente, a cada início de ano letivo, quando do ingresso das turmas.

Art. 41

O IFAM deverá:



- I** - aprimorar o atendimento aos discentes com deficiência, visando garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;
- II** - adotar medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos discentes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;
- III** - manter atualizadas, nas plataformas institucionais, informações sobre o discente com deficiência. Em caso de menor de idade, deve-se incluir informações mais abrangentes sobre pais/responsáveis, como telefones e e-mails válidos;
- IV** - garantir educação bilíngue para surdos, por meio da oferta de Libras como primeira língua e como segunda língua, a modalidade escrita da língua portuguesa;
- V** - assegurar a personalização do currículo no contexto linguístico para os discentes surdos, promovendo a separação entre a Língua Portuguesa e a Literatura;
- VI** - garantir, por meio do Centro de Idiomas, a oferta do curso de Língua Portuguesa como língua adicional para surdos;
- VII** - ofertar no âmbito do ensino médio, feitas as revisões nos projetos políticos pedagógicos dos cursos, a disciplina Libras enquanto língua adicional para os discentes ouvintes, bem como língua Portuguesa para os surdos;
- VIII** - ofertar o ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos discentes, promovendo sua autonomia e participação;
- IX** - ofertar o mediador para discente autista e/ou com outras deficiências que precisem de acompanhamento específico, em caso de comprovada necessidade, atestada por equipe multiprofissional do campus ou por equipe multiprofissional que acompanha o discente, conforme preconizam legislações sobre a oferta do serviço;



X - dar acesso às pessoas com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar, bem como a bens;

XI - garantir a flexibilização curricular, por meio da adaptação curricular, de pequeno à grande porte, considerando-se tanto a questão da temporalidade, quanto o processo de avaliação e seus instrumentos;

XII - assegurar no contexto dos cursos regulares a terminalidade específica, que trata das competências e do tempo necessários para o cumprimento de grau, com base no Parecer CNE 2/2013 no âmbito dos institutos federais, publicado no D.O.U. de 10/7/2013, Seção 1, Pág. 20, principalmente, para discentes com DI e/ou TEA;

XIII - assegurar no âmbito dos cursos ofertados pelo instituto a aceleração dos estudos para os discentes com AHSD; e

XIV - promover a reestruturação do PPI de modo a garantir os processos de adaptação curricular no contexto da instituição, da classe escolar e do discente, com foco nos limites e nas possibilidades do discente.

Seção VII - Do Nome Social de Travestis e Transexuais

Art. 42

Fica assegurada a possibilidade de uso do nome social às pessoas travestis e transexuais usuárias dos serviços educacionais, nos termos do Decreto n. 8.727, de 28 de abril de 2016.

Art. 43

Os discentes maiores de 18 (dezoito) anos podem solicitar o uso do nome social durante a matrícula ou a qualquer momento, sem a necessidade de mediação.

Art. 44

Os discentes menores de 18 (dezoito) anos podem solicitar o uso do nome social durante a matrícula ou a qualquer momento, por meio de seus representantes legais, em conformidade com o disposto no artigo 1.690 do Código Civil (Lei n. 10.406 de 10/01/2002) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069 de 13/07/1990).

§ 1º

Os sistemas de informação eletrônicos deverão conter campo especificamente destinado ao registro do nome social desde o cadastramento inicial ou a qualquer tempo, quando requerido.

§ 2º

O nome social do usuário deve aparecer nos sistemas de informação eletrônicos em espaço que possibilite a sua imediata identificação, devendo ter destaque em relação ao respectivo nome constante do registro civil.

§ 3º

Sem prejuízo de outras circunstâncias em que se constatar necessário, o nome social será utilizado nas seguintes situações: diário escolar; comunicações internas de uso social; cadastro de dados, prontuários, informações de uso social e endereço de correio eletrônico; nome de usuário em sistemas de informação.

Art. 45

Fica adicionalmente assegurado aos candidatos dos processos seletivos para ingresso nos cursos do IFAM o direito ao uso do nome social no ato da inscrição.

CAPÍTULO VI - DAS AÇÕES AFIRMATIVAS EM RESERVAS DE VAGAS NOS PROCESSOS SELETIVOS E CONCURSOS DO IFAM

Seção I - Das reservas de vagas aos Cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Graduação do IFAM

Art. 46

O acesso aos diferentes níveis, formas e modalidades de ensino, oferecidos pelo IFAM, será realizado mediante processo seletivo.

Art. 47

Para fins desta resolução, consideram-se elegíveis para ações afirmativas e reservas de vagas no âmbito do IFAM:



I - egressos do sistema público: candidatos que cursaram integralmente o ensino fundamental ou médio em instituições de ensino públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo poder público (inciso I do caput do art. 19 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996); ou candidatos que obtiveram certificado de conclusão com base no resultado do Exame Nacional de Certificação de Competência de Jovens e Adultos (Encceja) ou de exames de certificação de competência ou de avaliação de jovens e adultos realizados pelos sistemas estaduais de ensino;

II - candidato que possua renda familiar bruta mensal igual ou inferior a 1,5 salário mínimo per capita: a renda familiar bruta per capita é a razão entre a renda familiar bruta mensal e o total de pessoas da família, calculada na forma do art. 7º da Portaria Normativa n. 18, de 11/10/2012 do Ministério da Educação. Para este candidato, a razão não deve ultrapassar um salário mínimo e meio;

III - candidato que possua renda familiar bruta mensal superior a 1,5 salário mínimo per capita: a renda familiar bruta per capita é a razão entre a renda familiar bruta mensal e o total de pessoas da família, calculada na forma do art. 7º da Portaria Normativa n. 18, de 11/10/2012 do Ministério da Educação. Para este candidato, a razão deve ser superior a um salário mínimo e meio;

IV – pretos ou pardos: os candidatos que se autodeclararem como negros de cor preta ou parda, conforme classificação adotada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e que se enquadrem nos critérios de avaliação da Comissão de Heteroidentificação de cada campus, regimentada nas legislações vigentes;

V - indígenas: candidatos que se autodeclararem como indígenas, que possuam Registro Administrativo de Nascimento de Indígena (RANI) ou Declaração Étnico-Racial emitida por uma Entidade Indígena ou assinada por no mínimo uma Liderança Indígena reconhecida ou pela Liderança Indígena Local e que atendam aos requisitos definidos na Comissão de Heteroidentificação de cada campus, conforme legislações vigentes; e



VI - pessoa com deficiência: são consideradas pessoas com deficiência aquelas que, consoante a Linha de Corte do Grupo Washington, têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme Lei Federal n. 12.711/2012 e suas alterações e Portaria Normativa n. 18/2012 e suas alterações e conforme classificações apresentadas no art. 4º do Decreto 3.298/99, alterado pelo Decreto nº 5.296/04 (art. 5º, § 1º, inciso I); aquelas que se enquadrarem nas categorias discriminadas na Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015, na Lei n. 12.764, de 27/12/2012 (art. 1º, § 2º) - Transtorno do Espectro Autista, e as contempladas pela Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, em 22.4.2009 e a Súmula n. 45 da Advocacia-Geral da União (AGU), de 14/09/2009.



Parágrafo único.

Há exigência de apresentação pelo candidato com deficiência, no ato da aferição se convocado, de comprovação da condição de deficiência, por meio de Laudo Médico atestando a espécie e o grau da deficiência, nos termos do art. 4º do Decreto n. 3.298/1999, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID) e/ou da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) e nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei n. 13.146, de 6/07/2015, sem prejuízo da adoção de critérios adicionais previstos em edital.

Art. 48

Do total das vagas oferecidas nos diferentes níveis da educação profissional e da Graduação no IFAM, independentemente da modalidade, serão garantidas, no mínimo, 50% para egressos de escolas públicas, conforme legislação vigente.

§ 1º

Dentre as vagas reservadas para egressos de escolas públicas, serão garantidas, no mínimo, 50% para candidatos com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo per capita;

§ 2º

Das vagas reservadas para egressos de escolas públicas com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo per capita e daquelas reservadas para egressos de escolas públicas com renda familiar bruta superior a 1,5 (um vírgula cinco) salário mínimo per capita, deverão haver subdivisões de reservas de vagas destinadas a pretos, pardos ou indígenas e a pessoas com deficiência, conforme proporção determinada na Portaria Normativa n. 18/2012 e suas alterações.

§ 3º

A proporção indicada no § 2º refere-se a:



I - pretos, pardos ou indígenas: será reservada a proporção ao total de vagas, no mínimo, igual à soma de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação do local de oferta de vagas da Instituição, i.e. do Amazonas, segundo o último Censo Demográfico divulgado pelo IBGE;

II - pessoas com deficiência: será reservada a proporção em relação ao total de vagas, no mínimo, igual à soma de pessoas com deficiência na população da unidade da Federação do local de oferta de vagas da Instituição, segundo o último Censo Demográfico divulgado pelo IBGE, considerando obrigatoriamente a Linha de Corte do Grupo de Washington, em consonância com o disposto no art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A linha de Corte do Grupo de Washington de Estatísticas sobre Deficiência, indicada no § 3º, compreende as pessoas com deficiência como aquelas que responderam ter "Muita dificuldade" ou "Não consegue de modo algum" em uma ou mais questões apresentadas no questionário do Censo 2010 referente ao tema, nos termos da Portaria nº 18/2012 MEC, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei nº 13.146, de 06/07/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

§ 4º

A linha de Corte do Grupo de Washington de Estatísticas sobre Deficiência, indicada no § 3º, compreende as pessoas com deficiência como aquelas que responderam ter "Muita dificuldade" ou "Não consegue de modo algum" em uma ou mais questões apresentadas no questionário do Censo 2010 referente ao tema, nos termos da Portaria nº 18/2012 MEC, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei nº 13.146, de 06/07/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

§ 5º

Nos termos da reserva de vagas para egressos de escolas públicas e suas subdivisões, o IFAM ofertará os seguintes grupos de cotas:



I - egressos de escola pública com renda familiar igual ou inferior a 1,5 salário mínimo per capita, autodeclarado preto ou pardo, ou comprovado como indígena;

II - egressos de escola pública com renda familiar igual ou inferior a 1,5 salário mínimo per capita, comprovado pessoa com deficiência;

III - egressos de escola pública com renda familiar igual ou inferior a 1,5 salário mínimo per capita, se houver disponibilidade de vagas;

IV - egressos de escola pública com renda familiar superior a 1,5 salário mínimo per capita, autodeclarado preto ou pardo, ou comprovado como indígena;

V - egressos de escola pública com renda familiar superior a 1,5 salário mínimo per capita, comprovado pessoa com deficiência; e

VI - egressos de escola pública com renda familiar superior a 1,5 salário mínimo per capita, se houver disponibilidade de vagas.

§ 6º

Caso a aplicação do percentual de que trata o presente artigo resulte em número fracionado em qualquer dos grupos de reservas de vagas, este deverá ser arredondado para o primeiro número inteiro subsequente, nos termos do art. 11 da Portaria nº 18/2012 MEC e suas alterações.

§ 7º

No caso de um ou mais grupos de reservas possuírem vagas disponíveis, mas não possuírem candidatos elegíveis, essas vagas serão remanejadas aos demais grupos de reservas, respeitando-se os termos do art. 15 da Portaria n. 18/2012 MEC e suas alterações.

§ 8º

As vagas reservadas para egressos de escolas de públicas serão remanejadas para Ampla Concorrência se, e somente se, não houver candidato algum elegível nos grupos de reservas de vagas.

Art. 49

O IFAM e/ou os campi poderão, por meio de políticas específicas de ações afirmativas, definir reservas adicionais de vagas, sem prejuízo algum aos 50% reservados para egressos de escolas públicas, nos termos do art. 12 da Portaria n. 18/2012 MEC e suas alterações.

§ 1º

As reservas adicionais poderão ser:



I - suplementares: quando do acréscimo de vagas reservadas às porcentagens mínimas estabelecidas no art. 48 deste Regulamento; ou

II - de outra modalidade: quando da estipulação de vagas destinadas especificamente para atendimento de outras ações afirmativas.

§ 2º

Poderão ser definidas, sem prejuízo à reserva determinada a egressos de escolas públicas, modalidades adicionais de vagas às seguintes demandas específicas:



I - populações tradicionais da Amazônia;

II - populações indígenas;

III - pessoas com deficiência, altas habilidades, superdotação e transtorno global do desenvolvimento;

IV - público da Educação de Jovens e Adultos;

V - populações étnico-raciais;

VI - populações rurais;

VII - profissionais para atender o setor produtivo primário; e a formação de docentes; e/ou

VIII - Outras demandas, desde que sejam por meio de políticas específicas de ações afirmativas.

§ 3º

Fica determinada, no âmbito do IFAM, para Cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Graduação, a reserva adicional de 5% para PCD, independentemente de serem egressos de escolas públicas, nos termos do art. 12 da Portaria n. 18/2012 MEC e suas alterações.

Seção II - Das reservas de vagas aos Cursos de Pós-Graduação do IFAM

Art. 50

Na Pós-Graduação Lato e Stricto Sensu, fica reservado 20% (vinte por cento) das vagas para pretos, pardos ou indígenas e para pessoas com deficiência, a serem disciplinadas por editais dos processos seletivos de cada curso e/ou Programa.

§ 1º

Considera-se pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência o disposto nos incisos IV, V e VI, respectivamente, do art. 46 deste regulamento.

§ 2º

Os Cursos e Programas de Pós-Graduação, por intermédio de seu Colegiado, Comissão própria ou coordenação, poderão, por meio de edital do processo seletivo, incluir critérios específicos para o ingresso dos discentes, considerando as especificidades das áreas do conhecimento e as diretrizes do órgão federal de avaliação e acompanhamento, observando-se o percentual mínimo de reservas de vagas para esse nível.

§ 3º

Os Programas de Pós-Graduação em rede, multicêntricos ou em outras categorias de cooperação, que sejam coordenados ou não pelo IFAM, e cujos editais envolvam outras instituições, poderão definir outros critérios para o ingresso de discentes em seus processos seletivos, desde que respeitadas as regulamentações nacionais em vigor e as reservas de vagas preconizadas neste regulamento.

Art. 51

Fica estabelecido que do percentual descrito no art. 50, quinze por cento (15%) destinam-se aos candidatos pretos, pardos ou indígenas e fica reservado o mínimo de cinco por cento (5%) das vagas para pessoas com deficiência.

§ 1º

A depender das regras do edital, a critério do curso ou programa ofertante, os candidatos pretos, pardos, indígenas ou pessoas com deficiência poderão concorrer tanto às vagas reservadas quanto às vagas destinadas à ampla concorrência, devendo fazer a opção por uma das vagas no ato de inscrição do processo seletivo.

§ 2º

Em caso de concorrência concomitante, nos termos no § 1º deste artigo, os candidatos pretos, pardos, indígenas ou pessoas com deficiência classificados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 3º

Em caso de desistência de candidato preto, pardo, indígena ou pessoa com deficiência aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato preto, pardo, indígena ou pessoa com deficiência posteriormente classificado.

§ 4º

Na hipótese de não haver candidatos pretos, pardos, indígenas ou pessoas com deficiência aprovados em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência, sendo preenchidas pelos demais candidatos aprovados observada a ordem de classificação.

Art. 52

Caso a aplicação do percentual de que tratam os artigos 50 e 51 desta Resolução resulte em número fracionário, o quantitativo das vagas reservadas será elevado até o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos), desde que obedecidos os percentuais mínimos dispostos nos referidos artigos.

Art. 53

Conforme viabilidade, a critério do curso ou programa, poderão ser incluídas modalidades adicionais de reservas de vagas, sem prejuízo ao disposto nos artigos 50 e 51, desde que sejam por meio de políticas específicas de ações afirmativas.

Seção III - Da reserva de vagas nos Concursos Públicos do IFAM

Art. 54

Em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, nos termos da Lei n. 12.990, de 09/06/2014, fica assegurada a reserva de 20% das vagas para negros.

§ 1º

A porcentagem supramencionada será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º

Caso a aplicação do percentual de que trata o presente artigo resulte em número fracionado, este deverá ser aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º

Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, conforme sua classificação no concurso.

§ 4º

Em caso de não comprovação de atendimento aos pré-requisitos da cota selecionada, no processo de heteroidentificação, o candidato passará, se, e somente se, tal situação for preconizada no edital, à condição de ampla concorrência e terá sua convocação condicionada à disponibilidade de vaga, conforme sua classificação no grupo de Ampla Concorrência.

§ 5º

Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas para negros.

§ 6º

São elegíveis à concorrência na reserva de vagas para negros os candidatos que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e que se enquadrem nos critérios de avaliação da Comissão de Heteroidentificação do concurso, regimentada nas legislações vigentes.

Art. 55

Adicionalmente, fica assegurada às pessoas com deficiência a reserva de, no mínimo, 5% (cinco por cento) e, no máximo 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas para o provimento de cargos efetivos e para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública federal direta e indireta, nos termos da Lei n. 8.112, de 11/12/1990, da Lei n. 7.853, de 24/10/1989, do Decreto n. 3.298, de 20/12/1999 e do Decreto n. 9.508, de 24/09/2018.

§ 1º

Caso a aplicação do percentual de que trata o presente artigo resulte em número fracionado, este deverá ser aumentado para o primeiro número inteiro subsequente.

§ 2º

A reserva do percentual de vagas a que se este artigo observará as seguintes disposições:



I - na hipótese de concurso público ou de processo seletivo regionalizado ou estruturado por especialidade, o percentual mínimo de reserva será aplicado ao total das vagas do edital, ressalvados os casos em que seja demonstrado que a aplicação regionalizada ou por especialidade não implicará em redução do número de vagas destinadas às pessoas com deficiência; e

II - o percentual mínimo de reserva será observado na hipótese de aproveitamento de vagas remanescentes e na formação de cadastro de reserva.

§ 3º

Os candidatos com deficiência deverão apresentar, no ato da inscrição, a comprovação da condição de deficiência nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei n. 13.146, de 06/07/2015, sem prejuízo da adoção de critérios adicionais previstos em edital.

Art. 56

Os candidatos com deficiência concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, conforme sua classificação no concurso.

§ 1º

O resultado do concurso público ou do processo seletivo de que trata a Lei n. 8.745/1993 será publicado em lista única com a pontuação dos candidatos e a sua classificação, observada a reserva de vagas às pessoas com deficiência de que trata o Decreto n. 9.508, de 24/09/2018.

§ 2º

A nomeação dos aprovados no concurso público ou no processo seletivo deverá obedecer à ordem de classificação, observados os critérios de alternância e de proporcionalidade entre a classificação de ampla concorrência e da reserva para as pessoas com deficiência, e o disposto nos § 1º e § 2º do art. 1º do Decreto n. 9.508, de 24/09/2018.

Art. 57

A desclassificação, a desistência ou qualquer outro impedimento de candidato ocupante de vaga reservada às pessoas com deficiências e a negros (pretos ou pardos) implicará a sua substituição pelo próximo candidato na respectiva reserva, desde que haja candidato classificado.

Art. 58

Na hipótese de não haver número de candidatos negros ou com deficiência aprovados suficiente para ocupar as vagas nas suas respectivas reservas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação e disponibilidade de vagas.

Seção IV - Das Comissões de aferição e comprovação de autodeclarações

Art. 59

A aferição e comprovação das autodeclarações serão realizadas pelas Comissões constituídas para esses fins, conforme legislação vigente e estas Diretrizes.

Art. 60

A aferição de autodeclaração em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos será realizada:



- I** - pela Comissão de Heteroidentificação da banca examinadora do concurso: para candidatos autodeclarados negros (pretos ou pardos);
- II** - pela Comissão recursal de Heteroidentificação da banca examinadora do concurso: para aferição dos recursos referentes aos candidatos negros (pretos ou pardos), nos termos do art. 77; e/ou
- III** - por médico(s): para aferição e comprovação dos candidatos inscritos como pessoas com deficiência.

Art. 61

A aferição de autodeclaração em processos seletivos de que trata a Lei n. 8.745/1993 será realizada:



- I** - pela Comissão de Heteroidentificação do campus: para candidatos autodeclarados negros (pretos ou pardos);
- II** - pela Comissão recursal de Heteroidentificação do campus: para aferição dos recursos referentes aos candidatos negros (pretos ou pardos), nos termos do art. 77; e/ou
- III** - por médico(s): para aferição e comprovação dos candidatos inscritos como pessoas com deficiência.

Art. 62

A aferição de autodeclaração em processos seletivos de discentes será realizada:



- I** - pela Comissão de Heteroidentificação do campus: para heteroidentificação dos candidatos autodeclarados pretos ou pardos;
- II** - pela Comissão recursal de Heteroidentificação do campus: para aferição dos recursos referentes aos candidatos pretos, pardos e indígenas, nos termos do art. 78;
- III** - por membro do NEABI: para aferição das comprovações dos candidatos indígenas;
- IV** - por médico(s): para aferição e comprovação dos candidatos inscritos como pessoas com deficiência;
- V** - por assistente(s) social(is): para aferição e comprovação da renda familiar bruta mensal na análise socioeconômica; e/ou
- VI** - por outros servidores do campus: para aferição e comprovação de o candidato ser egresso de escola pública nos termos do edital.

Art. 63

A constituição e composição das Comissões de Heteroidentificação deverão ocorrer nos termos da Seção VI deste Capítulo.

Art. 64

Na ausência de profissional médico ou de assistente social para o processo de aferição e comprovação das autodeclarações sob suas responsabilidades, deverão ser adotados os procedimentos definidos nos artigos 79 e 82, respectivamente.

Seção V - Da apuração e comprovação de candidato egresso de escola pública

Art. 65

Para apuração e comprovação da condição de egresso de escola pública, nos processos seletivos de ingresso em cursos no âmbito do IFAM, a Comissão responsável pelo processo seletivo de cada campus analisará o Histórico Escolar ou equivalente do candidato, para comprovação de ter cursado integralmente o ensino fundamental ou o ensino médio, conforme pré-requisitos do curso dispostos em edital.

Seção VI - Da Heteroidentificação

Art. 66

Considera-se o procedimento de heteroidentificação a identificação por terceiros da condição autodeclarada de preto ou pardo, estando a heteroidentificação conectada ao realismo fenotípico, ou seja, como uma determinada pessoa é vista pela sociedade. Enquanto a autodeclaração goza da presunção relativa de veracidade e ao direito subjetivo e intocável de sentir-se e achar-se negro, cabe então à comissão confirmar, mediante procedimento de heteroidentificação, se o cotista pertence ou não ao fenótipo declarado.

Art. 67

O processo de aferição dos candidatos às cotas para negros nos concursos públicos seguirá as orientações da Portaria Normativa n. 4, de 06/04/2018, do Ministério de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que normatiza e disciplina o processo de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros.

Art. 68

O processo de aferição dos candidatos pretos e pardos nos processos seletivos de ingresso aos cursos do IFAM seguirá as orientações dispostas nos editais, norteadas pela Portaria Normativa n. 4, de 06/04/2018, do Ministério de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que normatiza e disciplina o processo de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros.

Art. 69

O procedimento de heteroidentificação submete-se aos seguintes princípios e diretrizes:



- I** - respeito à dignidade da pessoa humana;
- II** - observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;
- III** - garantia da igualdade de tratamento entre os candidatos submetidos ao processo de heteroidentificação;
- IV** - garantia da publicidade e do controle social do procedimento de heteroidentificação, resguardadas as hipóteses de sigilo, previsto na Portaria Normativa n. 4, de 06/04/2018;
- V** - atendimento ao dever de autotutela da legalidade pela administração pública; e
- VI** - garantia da efetividade da ação afirmativa de reserva de vagas às cotas de preto, pardo e indígena no IFAM.

Art. 70

A Comissão de Heteroidentificação será criada apenas para este fim e será constituída por membros da Comissão Local de Políticas Afirmativas, do Núcleo de Estudos Afro-Brasileiro e Indígenas – NEABI e por representantes da equipe multidisciplinar, bem como por cidadãos de reputação ilibada.

§ 1º

A comissão para Concursos Públicos será composta por 5 (cinco) membros e seus suplentes e deverá atender ao critério da diversidade, garantido que seus membros sejam distribuídos por gênero, cor e, preferencialmente, por naturalidade, considerando a peculiaridade e a diversidade étnica, racial e cultural local e regional onde o campus está inserido. Estes cidadãos deverão:



- I - ser de reputação ilibada;
- II - ser residentes no Brasil;
- III - ter participado de oficina sobre a temática da promoção de igualdade racial e do enfrentamento ao racismo, com base em conteúdo disponibilizado pelo órgão responsável pela promoção da igualdade étnica previsto no § 1º do Art. 49 da Lei nº 12.288, de 20/07/2010; e
- IV - ter, preferencialmente, experiência na temática de promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo.

§ 2º

A Comissão de Heteroidentificação para ingresso de discentes será composta por 5 (cinco) membros e seus suplentes e deverá atender ao critério da diversidade, garantido que seus membros sejam distribuídos por gênero, cor e, preferencialmente, por naturalidade, considerando a peculiaridade e a diversidade étnica, racial e cultural local e regional onde o campus está inserido.

Art. 71

A Comissão de Heteroidentificação tem como finalidade orientar, auxiliar na execução, planejamento, divulgação de informações e orientações prévias na condução do processo de autodeclaração dos discentes e/ou candidatos ao ingresso no IFAM;

Art. 72

Para as cotas de pretos e pardos serão considerados apenas o critério fenotípico, e para os candidatos de origem indígena serão considerados o Registro Administrativo de Nascimento de Indígena (RANI) ou Declaração Étnico-Racial emitida por uma Entidade Indígena ou assinada por no mínimo uma Liderança Indígena reconhecida ou pela Liderança Indígena Local.



Parágrafo único.

Não serão considerados quaisquer registro ou documento pretéritos, inclusive imagens e certidões, eventualmente apresentados, como procedimento de heteroidentificação para pretos e pardos.

Art. 73

Os membros da Comissão de heteroidentificação assinarão um termo de confidencialidade sobre as informações pessoais dos candidatos a que tiverem acesso durante o procedimento de heteroidentificação.



Parágrafo único.

Os currículos dos membros da comissão de heteroidentificação deverão ser publicados no Portal do campus responsável pelo processo seletivo.



Art. 74

Os candidatos que optarem por concorrer às vagas de cotas raciais, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência e satisfizerem as condições de habilitação estabelecidas em edital, deverão se submeter ao procedimento de heteroidentificação.

§ 1º

O Edital definirá se o procedimento de heteroidentificação será promovido de forma presencial, ou excepcionalmente e por decisão motivada, telepresencial, mediante utilização de recursos da tecnologia de comunicação.

§ 2º

O candidato que não comparecer ao procedimento de heteroidentificação será eliminado do concurso ou do processo seletivo.

Art. 75

O procedimento de heteroidentificação será filmado e sua gravação será mantida em sigilo, podendo ser utilizada apenas na análise de eventuais recursos interpostos.



Parágrafo único.

O candidato cotista que se recusar à realização da filmagem do procedimento, para fins de heteroidentificação, será eliminado do concurso ou processo seletivo.



Art. 76

A Comissão de Heteroidentificação deliberará pela maioria dos seus membros, sob forma de parecer motivado.



Parágrafo único.

É vedada à Comissão de Heteroidentificação deliberar na presença dos candidatos cotistas.



Art. 77

Os editais de concurso e de processo seletivo devem prever a existência da comissão recursal de heteroidentificação.



Parágrafo único.

A comissão recursal será composta por três integrantes distintos dos membros da Comissão de Heteroidentificação.



Art. 78

Em sua decisão, a comissão recursal deverá considerar a filmagem do procedimento para fins de heteroidentificação, o parecer emitido pela comissão e o conteúdo do recurso elaborado pelo candidato.



Parágrafo único.

Contra as decisões da comissão recursal, não caberá recurso.



Seção VII - Da apuração e comprovação da deficiência

Art. 79

A apuração e a comprovação da deficiência, nos processos seletivos de ingresso em cursos do IFAM, tomarão por base laudo médico atestando a espécie e o grau da deficiência, nos termos do art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20/12/1999, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, no caso dos estudantes que sejam pessoas com deficiência, nos termos do § 2º do art. 3º e do parágrafo único do art. 4º da Portaria nº 1.117, de 1º/11/2018, e se inscrevam nas vagas reservadas a essas pessoas.

§ 1º

A apuração e a comprovação da deficiência deverá ser realizada, obrigatoriamente, por um médico, nos termos do artigo 4º da Lei n. 12.842/2013.

§ 2º

Caberá à Diretoria Geral e/ou a Diretoria de Ensino e seus equivalentes dos campi assegurar que a apuração da deficiência seja realizada por profissional médico, por meio da verificação prévia de disponibilidade desse profissional em seu campus e, em caso de ausência, por meio das seguintes possibilidades:



I - articulação com outro(s) campus(i) do IFAM para realização da apuração por seus profissionais médicos ou por grupo de trabalho constituído de profissionais médicos; e/ou

II - celebração de acordos de cooperação, nos termos do artigo 116 da Lei n. 8.666/1993, em parceria com a Pró-Reitoria de Extensão.

Art. 80

Para apuração e comprovação da deficiência em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos ou em processos seletivos de que trata a Lei n. 8.745, de 1993, o IFAM deverá ter a assistência de equipe multiprofissional composta por três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências que o candidato possuir, dentre os quais um deverá ser médico, e três profissionais da carreira a que concorrerá o candidato, nos termos do Decreto n. 9.508, de 24/09/2018.

§ 1º

A equipe multiprofissional emitirá parecer que observará:



I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição no concurso público ou no processo seletivo;

II - a natureza das atribuições e das tarefas essenciais do cargo, do emprego ou da função a desempenhar;

III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;

IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou de outros meios que utilize de forma habitual; e

V - o resultado da avaliação com base no disposto no § 1º do art. 2º da Lei n.13.146/2015, sem prejuízo da adoção de critérios adicionais previstos em edital.

§ 2º

A apuração e comprovação poderão ser realizadas por comissão da empresa contratada para a organização e execução do concurso, nos termos das legislações vigentes.

Seção VIII - Da aferição socioeconômica nos processos seletivos para ingresso em Cursos do IFAM

Art. 81

A apuração e a comprovação da renda familiar bruta mensal igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo per capita dos candidatos dos processos seletivos para ingresso em cursos da Educação Profissional Técnica de Nível e de Graduação, no âmbito do IFAM, é obrigatória e dar-se-á conforme estabelecido na Portaria Normativa n. 18/2012

Art. 82

A apuração e a comprovação da renda familiar bruta mensal per capita deverá ser realizada apenas por Assistente Social.



Parágrafo único.

Caberá à Diretoria Geral e/ou a Diretoria de Ensino e seus equivalentes dos campi assegurar que a apuração e a comprovação da renda familiar bruta mensal per capita seja realizada por Assistente Social, por meio da verificação prévia de disponibilidade desse profissional em seu campus e, em caso de ausência, por meio das seguintes possibilidades:



- I** - articulação com outro(s) campus(i) do IFAM para realização da apuração e comprovação da renda por seus Assistentes Sociais ou por grupo de trabalho constituído de Assistentes Sociais de mais de um campus parceiro;
- II** - celebração de acordos de cooperação, nos termos do artigo 116 da Lei n. 8.666/1993, em parceria com a Pró-Reitoria de Extensão; e/ou
- III** - articulação com o Departamento de Assistência Estudantil da Pró-Reitoria de Ensino para verificação de possíveis estratégias.

CAPÍTULO VII

DAS AÇÕES AFIRMATIVAS PARA PERMANÊNCIA E ÊXITO NO IFAM

Art. 83

As Políticas Afirmativas do IFAM visam à permanência e ao êxito dos discentes, atuando no(a):



- I** - apoio acadêmico e acompanhamento estruturado em projetos e em programas socioassistenciais da Assistência Estudantil do IFAM, através do PNAES – Programa Nacional de assistência ao Educando;
- II** - atenção à formação político-social do discente, mediante o acompanhamento e orientações dos conteúdos das ementas dos Plano de Curso ofertados no IFAM, para que contemplem as Leis n. 10.639, de 09/01/2003 e n. 11.645, de 10/03/2008, que instituem as Diretrizes Curriculares Nacionais para educação das relações étnico-racial e para o ensino da História e Cultura Afro-brasileira e Indígena; e
- III** - orientação sobre metodologias ativas que privilegiem o reconhecimento das características socioculturais e econômicas, a fim de ampliar o repertório do discentes cotista na atuação político-cultural e estimular seu protagonismo como cidadão e profissional.

Art. 84

As ações para a permanência e êxito dos discentes especificadas neste Regulamento deverão garantir, entre outros:



- I** - apoio acadêmico, por meio de desenvolvimento de projetos de monitoria e tutoria envolvendo discentes, docentes e técnicos administrativos em educação do IFAM;
- II** - acompanhamento psicossocial e pedagógico realizado, principalmente, pelos setores de Assistência Estudantil e Pedagógico, de modo articulado com os núcleos voltados às ações afirmativas;
- III** - adaptações de materiais didático-pedagógicos e dos instrumentos de avaliação, levando em consideração as especificidades e peculiaridades dos discentes;
- IV** - assistência para a acessibilidade física de pessoas com necessidades específicas;



- V** - acessibilidade virtual/comunicacional dos sites, portais, sistemas WEB e Ambientes Virtuais de Ensino-Aprendizagem (AVEA);
- VI** - disponibilização de produtos e serviços de Tecnologia Assistiva para o apoio aos discentes com deficiência;
- VII** - disponibilização de intérprete de Libras para os discentes surdos durante todo o percurso educacional;
- VIII** - apoio financeiro aos discentes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, utilizando-se dos critérios adotados na Política Nacional de Assistência Estudantil;
- IX** - implantação gradativa de salas de recursos multifuncionais em todos os campi do IFAM;
- X** - serviços de apoio especializado para discentes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, em cada campus do IFAM, conforme Decreto n. 7.611, de 17/11/2011;
- XI** - melhorias gradativas de infraestrutura e condições de atendimento dos núcleos institucionais voltados às Ações Afirmativas;
- XII** - garantia de formação de professores para o trabalho com a educação inclusiva e para a diversidade;
- XIII** - formação contínua de servidores (inclusive terceirizados) para o atendimento à inclusão e à diversidade;
- XIV** - construção de diretrizes e práticas com o objetivo de combater quaisquer formas de discriminação em função de orientação sexual e identidade de gênero de discentes, professores, gestores, funcionários e respectivos familiares; e
- XV** - construção de projetos específicos para discutir a situação dos imigrantes no contexto escolar.

Art. 85

Serão estabelecidos, por meio de ação dos núcleos institucionais, programas de capacitação aos servidores para contribuir com a permanência e êxito na aprendizagem dos discentes nominados por esta política.

Art. 86

Os discentes que se encontram em vulnerabilidade socioeconômica serão encaminhados à Assistência Estudantil do campus em primeira instância e, em segunda instância, ao Departamento de Assistência Estudantil da PROEN para serem avaliados e integrados aos programas de benefícios que visam à permanência e êxito na Instituição.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 87

Considerando a especificidade do assunto, a questão da Política Linguística Institucional deve ser tratada pelas Pró-Reitorias de Ensino, Pesquisa e Extensão, em documento próprio, a fim de atender às demandas e particularidades do tema.

Art. 88

A Política de Ações Afirmativas deve ser implantada em caráter de urgência no âmbito da Reitoria, Pró-reitorias e campi , tendo essas instâncias um prazo máximo de um ano para sua efetivação a partir da publicação desta Resolução.

§ 1º

O atendimento a este Regulamento será avaliado após o 2º (segundo) ano de implementação das Políticas Afirmativo do IFAM.

§ 2º

O IFAM deverá se organizar para, no máximo em 10 anos, ter no quadro de servidores, no mínimo, um intérprete de LIBRAS e dois professores da Língua de Sinais por campus, que, na ausência de discentes surdos, desenvolverão projetos de capacitação para servidores e discentes em LIBRAS.

Art. 89

Fica estabelecido que, no âmbito da Reitoria, o Gabinete do Reitor é responsável pela mobilização das Pró-reitorias a fim de que sejam tomadas as devidas medidas de efetivação para implantação dessas ações, bem como, criar o Comitê Gestor de Políticas Afirmativas.

Art. 90

Fica determinado que a PROEN, através da Coordenação de Políticas Afirmativas ou equivalente, com auxílio da PROEX e do Comitê Gestor de Políticas Afirmativas, é responsável pela mobilização dos campi, bem como, orientação e fiscalização das ações previstas nesta resolução.

Art. 91

As unidades do IFAM que ainda não possuem os núcleos (NUPA, NAPNE, NEABI e Centro de Idiomas) devem proceder à criação dos mesmos a fim de viabilizar a implantação das diretrizes preconizadas nesta resolução.

Art. 92

As unidades do IFAM devem proceder à formação, oficialização e implementação do Núcleo de estudos em diversidade sexual e gênero – NEDSEG , no prazo máximo de 1 (um) após criação do Núcleo pela Reitoria.

Art. 93

Os campi deverão proceder revisão de seus Projetos Pedagógicos de Cursos tendo em vista as recomendações desta Resolução.

Art. 94

Recomenda-se que as áreas de ensino, pesquisa e extensão, seja no âmbito da Reitoria, seja no âmbito dos campi, façam, a partir desta resolução, adequações necessárias em seus projetos e ações, inclusive em seus PPCs e Editais.

Art. 95

Atendendo à especificidade de cada povo tradicional poderão ser incluídos, em processo de contratação temporária, professores com notório saber relacionado à língua e tradição de seu povo, desde que reconhecido pela comunidade ou associação comunitária.

Art. 96

A prestação de informação falsa pelo candidato, apurada posteriormente à posse do cargo público, à assinatura do contrato no caso de processo seletivo de que trata a Lei n. 8.745/1993 ou da matrícula no caso de processo seletivo de discentes, em procedimento que lhe assegure o contraditório e a ampla defesa, ensejará respectivamente em exoneração, anulação do contrato ou, no caso de discentes, no cancelamento de sua matrícula no IFAM, sem prejuízo das sanções penais eventualmente cabíveis.

Art. 97

A comunidade acadêmica tem direito ao exercício de atividade de pesquisa e extensão, livre de qualquer tipo de censura no que diga respeito ao tema, à metodologia e ao objeto da investigação. Para tanto, devem informar a natureza da pesquisa ao povo indígena ou à comunidade tradicional com a qual ou na qual desejam desenvolver o projeto, solicitando a autorização para a referida ação de pesquisa ou atividade de extensão, respeitando, assim, a resposta da organização representativa ou liderança da aldeia ou comunidade.

Art. 98

Os casos omissos, inclusive de aferição de autodeclarações, serão resolvidos, em primeira instância, pela Comissão Local de Ações Afirmativas e, em segunda instância, pelo Comitê Gestor de Ações Afirmativas.

Art. 99

Este Regulamento entra em vigor conforme estabelecido no art. 2º da Resolução n. 052/CONSUP/IFAM, de 02/06/2022.

JAIME CAVALCANTE ALVES

Reitor *pro tempore* do IFAM





Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Pró-Reitoria de Extensão

RESOLUÇÃO N. 30 CONSUP/IFAM. 06 DE JUNHO DE 2018

Regulamento do Núcleo de Estudos Afro-Brasileiro e indígena do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (NEABI-IFAM), aprovado pela Resolução n. 30 CONSUP/IFAM, de 06 de junho de 2018.



O Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (IFAM), neste ato como Presidente do Conselho Superior, órgão de caráter consultivo e deliberativo da Administração Superior, no uso de suas atribuições conferidas pelo § 3º do Art. 10 da Lei n. 11.892. de 29.12.2008:

CONSIDERANDO o Memorando Eletrônico n. 1/2018-CGAI/REIT, de 12 de janeiro de 2018, que encaminhou a Minuta do Regulamento do Núcleo de Estudos Afro-Brasileiro e Indígena NEABI do IFAM da PROEX elaborada pela Comissão designada pela Portaria n. 691-GR/IFAM de 24 de abril de 2017, protocolo n. 23443.000855/2018-64;

CONSIDERANDO a designação da conselheira Elane de Souza Mafra como relatora da matéria acima identificada, que constou no item 1.5.1.5 da Pauta da 38ª Reunião Ordinária do CONSUP, realizada no dia 25 de maio de 2018;

CONSIDERANDO o Parecer e Voto da Conselheira Relatora, pela aprovação, sem ressalvas, da Minuta do Regulamento do Núcleo de Estudos Afro-Brasileiro e Indígena do IFAM;

CONSIDERANDO a decisão do colegiado, que aprovou por unanimidade a matéria de acordo com o Parecer e Voto da Relatora, em sessão da 38ª Reunião Ordinária do CONSUP realizada em 25 de maio de 2018;

CONSIDERANDO os Art. 12 combinado com o inciso X do Art. 42 do Regimento Geral do IFAM, aprovado pela Resolução n. 2, de 28 de março de 2011 e a Recomendação n. 001-CONSEPE/IFAM, de 04 de maio de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º

APROVAR o Regulamento do Núcleo de Estudos Afro-Brasileiro e Indígena do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (NEABI), conforme consta nos autos do protocolo n. 23443.000855/2018-64, que com esta baixa.

Art. 2º

Esta Resolução entra em vigor na data de sua edição, com a sua publicação no boletim interno da Reitoria.

Dê-se ciência, publique-se, cumpra-se.

ANTÔNIO VENÂNICO CASTELO BRANCO

Reitor e Presidente do Conselho Superior



CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º

O presente regulamento disciplina a organização, o funcionamento e as atribuições do Núcleo de Estudos Afro-Brasileiro e Indígena (NEABI) no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.



Parágrafo único.

O NEABI é regido por este regulamento e em conformidade com os fins previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB n. 9.394/1996), na Lei n. 10.639/2003, no Parecer CNE/CP n. 03/2004, na Lei n. 11.645/2008 e na Resolução CP/CNE n. 01/2004 e demais disposições legais vigentes, aplicáveis ao Ensino Médio e à Educação Profissional e Tecnológica.

CAPÍTULO II - DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 2º

O NEABI Sistêmico é um órgão de direção, planejamento, assessoramento e de monitoramento das ações de ensino, pesquisa e extensão vinculadas à temática das identidades e relações étnico-raciais das populações afrodescendentes e indígenas, no âmbito de atuação do IFAM, de forma a contribuir para a promoção da equidade racial, bem como assessorar na inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”, conforme Leis n. 10.639/03 e n. 11.645/08.

Art. 3º

O NEABI nos *campi* é um núcleo de coordenação, planejamento e assessoramento, sendo o potencializador da cultura de educação para a convivência, da aceitação, da diversidade contribuindo para equidade racial e promoção da Educação das Relações Étnico-raciais.

Art. 4º

São finalidades do NEABI:



I – Propor normas e regulamentações referentes à implementação das Leis n. 10.639/03 e n. 11.645/2008, que instituem a obrigatoriedade de incluir no currículo oficial da rede de ensino a temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”;

II – Nortear e propor ações de Ensino, Pesquisa e Extensão orientadas à temática da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir das matrizes africanas e etnias indígenas, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, entre outros;

III - Incentivar ações para viabilizar e ampliar o acesso e permanência da população negra e indígena ao ensino gratuito, garantindo a efetivação das ações afirmativas;

IV - Apoiar iniciativas e ações de fortalecimento da cultura indígena e negra existentes na comunidade externa;

V - Garantir o processo de acompanhamento da política de acessibilidade (cotas), garantindo a reflexão e problematização da referida política dos alunos indígenas e negros nos *campi*.

CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º

Ao NEABI/IFAM Sistêmico compete:



- I** - Promover, assessorar e dar suporte aos projetos voltados para temática étnico-raciais nos campi, além de buscar a captação de recursos para execução dos mesmos;
- II** - Acompanhar o desenvolvimento dos NEABI-IFAM nos *campi* e promover a articulação necessária entre os mesmos, bem como contribuir com os estudos e pesquisas das referidas temáticas;
- III** - Avaliar e propor diretrizes e metas a serem alcançadas, no tocante às ações para a Educação das Relações Étnico-raciais;
- IV** - Manifestar-se sobre assuntos didático-acadêmicos e administrativos, no tocante às ações para a Educação das Relações Étnico-raciais;
- V** - Fomentar e intermediar as negociações de convênios do IFAM com possíveis parceiros para promoção da Educação das Relações Étnico-raciais.

Art. 6º

Ao NEABI/IFAM dos *campi* compete:



- I** - Estimular a produção científica, extensionista e pedagógica voltadas para questões étnico-raciais, atuando na consolidação das diretrizes de Ensino, Pesquisa e Extensão nas temáticas étnico-raciais, promovendo a cultura da educação para a convivência, compreensão e respeito à diversidade, no âmbito do IFAM;
- II** - Promover encontros de reflexão e capacitação de servidores, para o conhecimento e a valorização da história dos povos africanos, da cultura afro-brasileira, da cultura indígena e da diversidade étnico-racial na construção histórica e cultural do país, história e questões contemporâneas relacionadas aos povos e comunidades tradicionais da Amazônia, com destaque aos Indígenas e Quilombolas;
- III** - Colaborar em ações que levem ao aumento do acervo bibliográfico relacionado à educação pluriétnica em cada *campus*;
- IV** - Incentivar a criação de grupos de convivência da cultura afro-brasileira e indígena nos campi, oportunizando assim, a criação de espaços de conhecimento, reconhecimento e interação com grupos étnico-raciais, em especial os afro-brasileiros e indígenas,



no contexto da diversidade cultural e étnica que circunda e compõe o campus, valorizando suas identidades, tradições e manifestações culturais;

V - Promover a realização de atividades de Ensino, Pesquisa e Extensão relacionadas à temática, buscando a implementação de projetos de valorização e reconhecimento dos sujeitos negros e indígenas no contexto do campus;

VI - Propor ações que levem a conhecer o perfil da comunidade interna e externa do campus nos aspectos étnico-raciais;

VII - Auxiliar e acompanhar a implementação das Leis n. 10.639/03 e n. 11.645/08, que instituem as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino da História e Cultura Afro-brasileira e Indígena, propondo atividades curriculares que contemplem a temática da educação das relações étnico-raciais com ênfase nos estudos das populações negras e indígenas nos cursos do campus;

VIII - Contribuir na revisão da documentação didático-pedagógica, visando à inserção de questões relativas à valorização e o reconhecimento dos sujeitos afro-brasileiros e indígenas, no âmbito interno e externo;

IX - Auxiliar na execução da Política de Ações Afirmativas do IFAM, propondo a alteração na forma de acesso ao sistema de cotas, através de consulta as comunidades e associações/organizações indígenas com relação ao Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), acesso através de documento de anuência da comunidade, aldeia e/ou associação e organização indígena.

CAPÍTULO IV - DA COMPOSIÇÃO

Art. 7º

O NEABI Sistêmico será composto por, no mínimo, 03 (três) servidores efetivos do IFAM, sendo um coordenador, subcoordenador e um secretário, sendo o coordenador nomeado pelo Reitor, podendo agregar membros e servidores da Comunidade Escolar que desejarem se incorporar nos projetos voltados para a temática étnico-raciais.



Parágrafo único:

O coordenador, o subcoordenador e o secretário serão indicados pela Pró-reitora de Extensão e designados pelo Reitor, para o mandato do primeiro ano, sendo posteriormente escolhidos pelos membros dos Núcleos.



Art. 8º

O NEABI dos *campi* será composto por, no mínimo, 03 (três) servidores efetivos do IFAM, sendo um coordenador, um subcoordenador e um secretário, sendo o coordenador nomeado pelo Diretor Geral do *campus*, e seu nome enviado à Coordenação Geral de Ações Inclusivas da Pró-Reitoria de Extensão, para o mandato do primeiro ano, sendo posteriormente escolhidos pelos membros dos Núcleos.

§ 1º

O NEABI dos *campi* agregará membros colaboradores servidores, alunos, representatividade, movimentos sociais e organizacionais locais que tem atividades de assessoramento/acompanhamento, sobretudo dos indígenas, que desejam desenvolver ações voltadas a temática étnico-racial.

§ 2º

Os membros do NEABI dos *campi* desenvolverão suas atividades laborais no Núcleo de forma a conciliar as ações do setor com as demais atividades de ensino, pesquisa e extensão, devendo o coordenador, subcoordenador e secretário dedicar no mínimo, 4 (quatro) horas semanais e os demais membros 2 (duas) horas.

§ 3º

Os interessados em participar do NEABI poderão solicitar seu ingresso ao Coordenador do Núcleo, devendo os Núcleos dos *campi* estabelecerem os seus critérios.

§ 4º

Nos *campi*, o NEABI será vinculado à Direção Geral e estará em articulação com os setores de ensino, pesquisa e extensão do *campus*.

§ 5º

O NEABI poderá ter assento nos comitês de ensino, pesquisa e extensão.

§ 6º

O NEABI participará de Grupos de Trabalho (GT) para criação de cursos referentes aos Povos e Comunidades Tradicionais dos *campi*.

CAPÍTULO V - DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 9º

Compete ao Coordenador Sistêmico do NEABI:



- I** - Coordenar as reuniões;
- II** - Assinar os documentos expedidos;
- III** - Representar o grupo nas ocasiões em que se fizer necessário.
- IV** - Gerenciar e estimular o desenvolvimento de ações educativas, no ensino, na pesquisa e na extensão, para a promoção do conhecimento e da valorização da história e da cultura dos povos africanos, afro-brasileiros e indígenas;
- V** - Elaborar o planejamento das atividades do NEABI;
- VI** - Propor capacitação aos servidores dos *campi*;
- VII** - Zelar pelo cumprimento das políticas étnico-raciais;
- VIII** - Monitorar o cumprimento da legislação e norma pertinentes às questões étnico-raciais;
- IX** - Acompanhar as atividades realizadas pelos NEABI dos *campi*;
- X** - Elaborar relatório anual das atividades dos NEABI dos *campi* e encaminhar à Coordenação Geral de Ações Inclusivas;
- XI** - Assessorar as Pró-Reitorias na elaboração de editais específicos para fomento de projetos relacionadas a temática étnico-racial.

Art. 10

Compete ao Coordenador do NEABI nos *campi*:



- I** – Acompanhar e avaliar ações educativas que concretizem a promoção do conhecimento e da valorização da história dos povos africanos e indígenas e de suas culturas no âmbito do campus;
- II** – Articular parcerias, com vistas à realização de atividades interdisciplinares que permitam desenvolver a temática da diversidade étnico-racial;
- III** – Convocar e presidir as reuniões do Núcleo no campus;
- IV** – Divulgar e responder publicamente pelo Núcleo e/ou indicar formalmente seu substituto;
- V** – Elaborar relatório semestral de desempenho das atividades realizadas pelo Núcleo;
- VI** – Promover a integração do NEABI/IFAM com outras entidades/instituições afins, públicas e privadas;
- VII** – Colaborar em ações que levem à constituição de um acervo fílmico, bibliográfico e de fontes históricas relacionado à educação pluriétnica.

Art. 11

Compete ao Subcoordenador do NEABI Sistemico e nos *campi*:



- I** - Substituir provisoriamente o Coordenador em momentos de impedimento deste;
- II** - Auxiliar o Coordenador na articulação e fortalecimento do Núcleo;
- III** - Na possibilidade de renúncia do mandato do Coordenador, assumir até o final do mandato do mesmo e dar encaminhamentos para escolha da nova gestão.

Art. 12

Compete ao Secretário do NEABI/IFAM Sistemico e dos *campi*:



- I** – Subsidiar o coordenador em suas atividades, bem como sugerir e apresentar demandas propostas;
- II** – Organizar os expedientes, convocações e avisos e dar conhecimento a todos os membros;
- III** – Organizar, junto com o coordenador, o cronograma de reuniões ordinárias e submetê-lo à aprovação do Núcleo;
- IV** – Auxiliar o coordenador na organização da pauta das reuniões;
- V** – Manter registro de frequência e justificativa, em caso de ausências dos membros do NEABI/IFAM nas reuniões;
- VI** – Redigir ata de cada reunião;
- VII** – Requisitar material necessário ao funcionamento do NEABI.

Art. 13

Compete aos membros do NEABI/IFAM:



- I** – Participar das reuniões ordinárias e extraordinárias;
- II** – Participar das atividades e eventos de ensino, pesquisa e extensão, desenvolvidas e acompanhadas pelo Núcleo;
- III** – Incentivar e desenvolver projetos de pesquisa, ensino e extensão relacionados à temática de estudos do Núcleo;
- IV** – Divulgar, em eventos científicos e culturais, os trabalhos desenvolvidos pelo Núcleo;
- V** – Avaliar ações educativas que concretizem a promoção do conhecimento e da valorização da história dos povos africanos e indígenas e de suas culturas;

VI – Articular parcerias, com vistas à realização de atividades interdisciplinares que permitam desenvolver a temática da diversidade étnico-racial;

CAPÍTULO VI - DAS REUNIÕES DO NEABI

Art. 14

Poderão ocorrer dois tipos de reuniões:



- I - Ordinárias;
- II - Extraordinárias;

Art. 15

As reuniões extraordinárias ocorrerão por iniciativa e convocação do Coordenador ou por solicitação da maioria simples dos membros do NEABI.

§ 1º

Os integrantes do grupo serão convocados pelos meios institucionais de uso corrente na Instituição.

§ 2º

As justificativas de ausência devem ser entregues no prazo máximo de 1 (uma) semana após a data agendada para a reunião.

Art. 16

O membro do NEABI que faltar às reuniões do grupo por 3 (três) vezes consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, sem justificativa escrita, será automaticamente desligado.

Art. 17

Os representantes dos NEABI dos campi e o NEABI Sistêmico deverão se reunir anualmente conforme calendário e, extraordinariamente, para avaliação e reavaliação das metas, objetivos e ações traçadas em cada etapa planejada, bem como a revisão e a definição de novas estratégias para o bom encaminhamento das ações propostas.



Parágrafo único.

Os campi deverão planejar e prever no orçamento anual os recursos destinados à realização dos encontros entre seus NEABI e o núcleo sistêmico, previstos no caput.

Art. 18

As atividades do NEABI serão desenvolvidas em consonância com as atividades acadêmicas, sendo planejadas em conformidade com o calendário acadêmico do campus.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19

Qualquer modificação neste Regimento será feita mediante debate e discussão com os membros do NEABI para melhor adequação das Ações Afirmativas do IFAM.

Art. 20

A Reitoria e seus campi proporcionarão os meios, as condições materiais, os recursos humanos e financeiros para o funcionamento do NEABI/IFAM.



Parágrafo único.

A Reitoria e os campi disponibilizarão ambiente estruturado para o funcionamento das atividades do NEABI/IFAM, garantindo apoio técnico e administrativo, para ações e procedimentos relativos ao funcionamento dos núcleos, bem como pela organização da memória de todos os processos realizados pelas diferentes gestões.

Art. 21

Os casos omissos neste Regulamento serão apreciados e decididos em primeira instância pelos membros do NEABI, em consonância com o Diretor-Geral do campus, com a participação do NEABI Sistêmico em caráter consultivo.

Art. 22

Este regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se, cumpra-se.

ANTÔNIO VENÂNCIO CASTELO BRANCO

Reitor e Presidente do Conselho Superior

FONTES DA COMPILAÇÃO

BRASIL. **Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 31 mar. 2023.

BRASIL. **Lei n. 12.711, de 29 de agosto de 2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm. Acesso em: 31 mar. 2023.

BRASIL. **Lei n. 12.990, de 9 de junho de 2014**. Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm. Acesso em: 31 mar. 2023.

INSTITUTO FEDERAL DO AMAZONAS. Conselho Superior. **Resolução n. 052/CONSUP-IFAM, de 02 de junho de 2022**. Aprova o Regulamento das Políticas de Ações Afirmativas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas. Manaus: CONSUP-IFAM, 2022. Disponível em: <http://www2.ifam.edu.br/pro-reitorias/ensino/proen/normativos/educacao-profissional>. Acesso em: 4 abr. 2023.

INSTITUTO FEDERAL DO AMAZONAS. Conselho Superior. **Resolução n. 30/CONSUP-IFAM, de 06 de junho de 2018**. Aprova o Regulamento do Núcleo de Estudos Afro-brasileiro e Indígena do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas. Manaus: CONSUP-IFAM, 2022.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital. Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal. **Portaria SGP/SEDGG/ME n. 14.635, de 14 de dezembro de 2021.** Altera a Portaria Normativa SGP/MP nº 4, de 6 de abril de 2018, que regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, nos termos da Lei .º 12.990, de 9 de junho de 2014. Brasília, DF: Ministério da Economia, 15 dez. 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-sgp/sedgg/me-n-14.635-de-14-de-dezembro-de-2021-367471056>. Acesso em: 31 mar. 2023.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO. Secretaria de Gestão de Pessoas. **Portaria normativa n. 4, de 6 de abril de 2018.** Regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, nos termos da Lei n. 12.990, de 9 de junho de 2014. Brasília, DF: Ministério do Planejamento, 10 abr. 2018. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/9714349/do1-2018-04-1. Acesso em: 31 mar. 2023.



**FORMULÁRIOS, MODELOS DE
PARECERES E TERMOS PARA O
PROCEDIMENTO DE
HETEROIDENTIFICAÇÃO**



MODELO DE CONVOCAÇÃO PARA HETEROIDENTIFICAÇÃO NA FORMA PRESENCIAL

[Clique para acessar na forma editável](#)

CONVOCAÇÃO PARA HETEROIDENTIFICAÇÃO DA Xª CHAMADA: RESERVAS L10, R1, L14 E R4 (PRETOS, PARDOS E INDÍGENAS E/OU PCDs)

A Comissão de Heteroidentificação do *Campus* _____, instituída pela Portaria n. _____, convoca os candidatos aos cursos _____, para as Reservas L10, R1, L14 e R4 (PRETOS, PARDOS E INDÍGENAS E/OU PCDs), (Lei federal n. 12.711/2012), a participarem do procedimento de heteroidentificação (relação dos candidatos convocados em anexo).

Local: _____

Dia: _____

Horário: _____

CANDIDATO, LEIA ATENTAMENTE OS ITENS A SEGUIR

- I - O candidato convocado deverá comparecer à entrevista em dia e horário determinado na convocação, devendo portar documento de identificação oficial com foto e seguir as instruções repassadas pela Comissão de Heteroidentificação no momento da entrevista;
- II - Trazer assinada a autodeclaração do candidato às Cotas de Preto, Pardo e Indígena (PPI) - L10, R1, L14 e R4 (anexo do Edital do processo seletivo em vigor).
- III - O candidato indígena que se autodeclarou PPI deverá apresentar/enviar o Registro Administrativo de Nascimento (RANI) ou a Declaração Étnico-racial assinada pela liderança indígena a qual o candidato pertença (anexo do edital do processo seletivo em vigor), no local, data e horário definido nesta comissão ou enviar para o e-mail indicado no edital de convocação quando for convocado na lista de chamada das reservas L10, R1, L14 e R4.
- IV - O candidato deverá preencher e assinar (à mão) o Termo de Autorização de Uso de Imagem/Áudio no dia da entrevista. Caso o candidato seja menor de idade, o termo deverá ser assinado também pelos pais ou responsáveis.

- V** - Considerando a pandemia por Covid-19 e as recomendações da Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde sobre distanciamento social, o procedimento da Comissão de Heteroidentificação, o candidato deverá comparecer de máscara. Porém, no momento da entrevista individual, a máscara deverá ser retirada, mantendo-se o distanciamento.
- VI** - A Comissão de Heteroidentificação utilizará, exclusivamente, o critério fenótipo para aferição da condição declarada pelo(a) candidato(a) à vaga pelo sistema de cotas raciais.
- VII** - Não serão considerados quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes à confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais.
- VIII** - Não serão consideradas informações sobre a ascendência do candidato, ou seja, não serão consideradas as características fenotípicas de familiares (pai, mãe, avós, etc).
- IX** - O procedimento de heteroidentificação será filmado, e sua gravação será mantida em sigilo, podendo ser utilizada apenas na análise de eventuais recursos interpostos. O candidato cotista que se recusar à realização da filmagem do procedimento, para fins de heteroidentificação, será desclassificado deste processo seletivo.
- X** - Não serão permitidos adereços que dificultem a verificação fenotípica do candidato pela comissão de heteroidentificação, tais como: boné, chapéu, maquiagem, camisa de manga comprida etc e recomenda-se ainda que os cabelos não estejam presos ou cobertos.
- XI** - Não haverá segunda chamada para o procedimento de heteroidentificação do candidato à vaga pelo sistema de cotas raciais. Aqueles que não comparecerem serão desclassificados.
- XII** - O menor de 18 anos deverá estar acompanhado dos pais ou responsáveis no momento da aferição.
- XIII** - Não será realizado procedimento de heteroidentificação por procuração.

- XIV** - Caso o candidato não concorde com o resultado do procedimento de heteroidentificação, poderá interpor recurso contra a decisão até, no máximo, 2 (dois) dias úteis a contar a partir da notificação sobre o indeferimento.
- XV** - Os recursos serão analisados pela comissão recursal instituída pelo Campus, com três integrantes distintos dos membros da comissão de heteroidentificação inicial. A comissão recursal deverá considerar a filmagem do procedimento para fins de heteroidentificação, o parecer emitido pela comissão e o conteúdo do recurso elaborado pelo candidato.
- XVI** - Não caberão recursos contra as decisões dos recursos anteriormente interpostos.
- XVII** - Serão desclassificados no processo de heteroidentificação aqueles que:
- a) Cotas para autodeclarados Preto, Pardo ou Indígena (PPI) (L10, R1, L14 e R4):
- não compareçam à heteroidentificação dentro do prazo estipulado;
 - não apresente o TERMO DE AUTODECLARAÇÃO DE COR/RAÇA OU ETNIA;
 - não autorizem a gravação da entrevista de heteroidentificação;
 - não respeitem uma ou mais regras determinadas para a heteroidentificação;
 - não tenham a autodeclaração de preto, pardo ou indígena deferida pela Comissão de Heteroidentificação.
 - não apresente as características fenotípicas de preto e pardo.
- b) Cotas para autodeclarados indígenas (L10, R1, L14 e R4):
- não apresentem o Registro Administrativo de Nascimento de Indígena (RANI) ou o TERMO DE AUTODECLARAÇÃO DE COR/RAÇA OU ETNIA assinado pela liderança indígena que o candidato pertença.

MODELO DE CONVOCAÇÃO PARA HETEROIDENTIFICAÇÃO NA FORMA REMOTA

[Clique para acessar na forma editável](#)

CONVOCAÇÃO PARA HETEROIDENTIFICAÇÃO DA Xª CHAMADA: RESERVAS L10, R1, L14 E R4 (PRETOS, PARDOS E INDÍGENAS E PCDs)

A Comissão de Heteroidentificação do *Campus* _____, instituída pela Portaria n. _____, convoca os candidatos aos cursos _____, para as Reservas L10, R1, L14 e R4 (PRETOS, PARDOS E INDÍGENAS E/OU PCDs), (Lei federal n. 12.711/2012), a participarem do procedimento REMOTO de heteroidentificação (relação dos candidatos convocados em anexo).

Local: _____

Dia: _____

Horário: _____

O EDITAL DEFINIRÁ SE O PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO SERÁ PROMOVIDO DE FORMA PRESENCIAL OU, EXCEPCIONALMENTE, E POR DECISÃO MOTIVADA, TELEPRESENCIAL OU REMOTA, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE TECNOLOGIA DE COMUNICAÇÃO

CANDIDATO, LEIA ATENTAMENTE OS ITENS A SEGUIR

- I - O candidato convocado deverá comparecer, de forma virtual, à entrevista em dia e horário determinado na convocação enviada por E-mail, utilizando o link também enviado por e-mail, devendo portar documento de identidade oficial com foto e seguir as instruções repassadas pela Comissão de Heteroidentificação tanto pelo e-mail quanto no momento da entrevista;

- II** - Apresentar a autodeclaração assinada do candidato às cotas de Preto, Pardo e Indígena (PPI), L10, R1, L14 e R4 do edital do processo seletivo em vigor;
- III** - O candidato indígena que se autodeclarou PPI deverá apresentar/enviar o Registro Administrativo de Nascimento (RANI) ou a Declaração Étnico-racial assinada pela liderança indígena a que o candidato pertença para o e-mail indicado na convocação das chamadas das reservas L10, R1, L14 e R4;
- IV** - O candidato deverá preencher e assinar (à mão) o Termo de Autorização de Uso de Imagem/Áudio e enviar o documento para o e-mail da convocação. Adicionalmente, deverá expressar oralmente sua autorização de gravação e de uso de imagem/áudio no momento da entrevista, sendo necessário repetir a autorização após iniciada a gravação. Caso o candidato seja menor de idade, o termo deverá ser assinado também pelos pais ou responsáveis e a expressão oral da autorização também deverá ser realizada pelos pais ou responsáveis;
- V** - A Comissão de Heteroidentificação utilizará, exclusivamente, o critério fenótipo para aferição da condição declarada pelo(a) candidato(a) à vaga pelo sistema de cotas raciais;
- VI** - Não serão considerados quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes à confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais;
- VII** - Não serão consideradas informações sobre a ascendência do candidato, ou seja, não serão consideradas as características fenotípicas de familiares (pai, mãe, avós, etc);
- VIII** - O procedimento de heteroidentificação será gravado, e sua gravação será mantida em sigilo, podendo ser utilizada apenas na análise de eventuais recursos interpostos. O candidato cotista que se recusar à realização da gravação do procedimento remoto, para fins de heteroidentificação, será desclassificado deste processo seletivo;
- IX** - Não serão permitidos adereços que dificultem a verificação fenotípica do candidato pela comissão de heteroidentificação, tais como: boné, chapéu, maquiagem, camisa de manga comprida etc e recomenda-se ainda que os cabelos não estejam presos ou cobertos;

- X** - Não será permitido filtros de edição de imagens ou de aplicativos que modificam no aparelho mobile, na câmera do PC ou do notebook as características fenotípicas do candidato, considerando que qualquer cidadão pode denunciar, caso haja a falsa autodeclaração;
- XI** - O candidato(a) deverá se posicionar em local com boa iluminação, fundo de cor única e neutra. Ex.: cor branca, parede branca, cinza, etc;
- XII** - No dia e horário da entrevista telepresencial, havendo descontinuidade de conexão de internet no início da entrevista ou no seu decorrer, devido a falhas oriundas do equipamento e/ou da conexão, serão realizadas duas tentativas de restabelecimento de conexão;
- XIII** - Após as duas tentativas e não se restabelecendo a conexão, a entrevista telepresencial será cancelada. Nesse caso o candidato deverá contactar a Comissão de Heteroidentificação imediatamente pelo e-mail disponibilizado no edital do processo seletivo em vigor;
- XIV** - Não haverá segunda chamada para o procedimento de heteroidentificação do candidato à vaga pelo sistema de cotas raciais. Aqueles que não comparecerem serão desclassificados;
- XV** - O menor de 18 anos deverá estar acompanhado dos pais ou responsáveis no momento da aferição;
- XVI** - Não será realizado procedimento de heteroidentificação por procuração;
- XVII** - Caso o candidato não concorde com o resultado do procedimento de heteroidentificação, poderá interpor recurso contra a decisão até no máximo 2 (dois) dias úteis a contar da notificação sobre o indeferimento;
- XVIII** - Os recursos serão analisados pela comissão recursal instituída pelo Campus, com três integrantes distintos dos membros da Comissão de Heteroidentificação inicial. A comissão recursal deverá considerar a filmagem do procedimento para fins de heteroidentificação, o parecer emitido pela comissão e o conteúdo do recurso elaborado pelo candidato;

XIX - Não caberão recursos contra as decisões dos recursos anteriormente interpostos;

XX - Serão desclassificados no processo de heteroidentificação aqueles que:

a) Cotas para autodeclarados Pretos, Pardos ou Indígenas (PPI), (L10, R1, L14 e R4):

- não compareçam à heteroidentificação dentro do prazo estipulado;
- não apresentem o TERMO DE AUTODECLARAÇÃO DE COR/RAÇA OU ETNIA;
- não autorizem a gravação da entrevista de heteroidentificação;
- não respeitem uma ou mais regras determinadas para a heteroidentificação ou não tenham a autodeclaração de preto, pardo ou indígena deferida pela Comissão de Heteroidentificação.
- não apresente as características fenotípicas de preto e pardo.

b) Cotas para autodeclarados indígenas (L10, R1, L14 e R4):

- não apresente o Registro Administrativo de Nascimento de Indígena (RANI) ou o TERMO DE AUTODECLARAÇÃO DE COR/RAÇA OU ETNIA assinado pela liderança indígena a qual o candidato pertença.

TERMO DE AUTODECLARAÇÃO DE COR/RAÇA OU ETNIA

[Clique para acessar na forma editável](#)

Eu, _____ (nome do candidato),
CPF n. _____, sob o n. de inscrição _____, candidato ao
curso _____, e data de nascimento __/__/__, autodeclaro-
me _____ (PRETO / PARDO / INDÍGENA). Estou ciente de que minha
autodeclaração será aferida por Comissão de Heteroidentificação, por meio de
entrevista filmada, que serão considerados apenas os meus aspectos fenotípicos, e
estou ciente das regras determinadas no Edital n. ____/202____, inclusive dos critérios
de desclassificação.

Local e data _____, _____ de _____ de 202____.

Assinatura do candidato à vaga reservada para cotista

Assinatura do responsável pelo candidato

ATENÇÃO:

1) Portaria Normativa n. 18/2012 do MEC: Art. 9º - A prestação de informação falsa pelo estudante, apurada posteriormente à matrícula, em procedimento que lhe assegure o contraditório e a ampla defesa, ensejará o cancelamento de sua matrícula na instituição federal de ensino, sem prejuízo das sanções penais eventualmente cabíveis.

2) A comissão de heteroidentificação desta instituição, para garantia das vagas aos sujeitos de direito a que essa reserva de vagas se destina, reitera que "serão consideradas as características fenotípicas do candidato ao tempo da realização do procedimento de heteroidentificação", conforme texto da Portaria Normativa n. 4, de 6 de abril de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ou seja, as características físicas do candidato, e não de seus familiares.

Para preenchimento da Comissão de Heteroidentificação

PARECE DA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

() DEFERIDO () INDEFERIDO

Motivação do Parecer da Comissão: _____

Assinatura dos membros da Comissão responsáveis por este procedimento de heteroidentificação:

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE IMAGEM/ÁUDIO PARA ENTREVISTA DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

[Clique para acessar na forma editável](#)

Eu, _____ (nome do candidato),
data de nascimento ____/____/____, CPF n. _____, sob o n. de inscrição
_____, candidato ao curso _____,

AUTORIZO a filmagem da entrevista de heteroidentificação e autorizo o uso da gravação, para efeitos de utilização deste processo seletivo, visando garantir a seriedade do mesmo e visando garantir o meu direito de ter o procedimento reavaliado por Comissão Recursal de Heteroidentificação caso eu venha a interpor recurso contra a decisão da Comissão Titular. A presente autorização é concedida a título gratuito. Por esta ser a expressão da minha vontade declaro que autorizo o uso acima descrito sem que nada haja a ser reclamado a título de direitos conexos à minha imagem ou a qualquer outro, e assino a presente autorização em 02 vias de igual teor e forma.

Local e data: _____, de ____/____/202__

Assinatura do candidato à vaga reservada para cotista

Assinatura do responsável pelo candidato

Nome do candidato: _____

Telefone para contato: _____



ENTENDA AS COTAS



O IFAM reserva, no mínimo, 50% de suas vagas a candidatos que cursaram o ensino fundamental ou o ensino médio integralmente em Escolas Públicas, isto é, do 1º ao 9º ano do ensino fundamental ou do 1º ao 3º ano do ensino médio, em atendimento à Lei n. 12.711, de 29 de agosto de 2012 e suas alterações, ao Decreto n. 7.824, de 11 de outubro de 2012 e suas alterações e à Portaria Normativa nº 18, de 11 de outubro de 2012, do Ministério da Educação e suas alterações.



Essas vagas para egressos de escolas públicas são distribuídas em subgrupos de rendas e de outros fatores, como reserva para preto, pardo e indígena e para pessoas com deficiência.



Considerando as porcentagens do IBGE 2010, das vagas reservadas a egressos de escolas públicas, o IFAM reserva 77,85% das vagas para pretos, pardos e indígenas e 7,15% das vagas para pessoas com deficiência, respeitando o arredondamento obrigatório dessas porcentagens.



Além das reservas para egressos de escolas públicas, o IFAM reserva 5% de suas vagas a pessoas com deficiência em geral enquanto uma modalidade adicional de reserva proveniente de ação afirmativa interna.

An illustration of a woman with dark skin and curly hair, wearing a white dress and a long yellow cardigan. She is holding a black sign with a blue banner that says "PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO". She is also pointing with her left hand towards a document. The document has a light blue header with the text "Comissão de Heteroidentificação do IFAM Campus Manaus Centro" and a green arrow pointing to a text box. The text box contains a paragraph of text.

PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

Comissão de Heteroidentificação do IFAM Campus Manaus Centro

Reiteramos que para a garantia das vagas aos sujeitos de direito “serão consideradas as características fenotípicas do candidato ao tempo da realização do procedimento de heteroidentificação”, conforme texto da Portaria Normativa n. 4, de 6 de abril de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que orienta que serão consideradas as características físicas do candidato e não de seus familiares ou suas quando mais jovem.

O que é heteroidentificação ?

Considera-se o procedimento de heteroidentificação a identificação por terceiros da condição autodeclarada. A heteroidentificação está conectada ao realismo fenotípico, ou seja, como uma determinada pessoa é vista pela sociedade.

Enquanto a autodeclaração goza da presunção relativa de veracidade e ao direito subjetivo e intocável de se sentir e se achar negro. Cabe, então, à comissão confirmar mediante ao procedimento de heteroidentificação se o cotista pertence ou não ao fenótipo declarado.

São avaliados critérios como:

Cor da pele



Boca



Nariz



Textura do cabelo



Formação da face

